

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

RIXARLYSON VIEIRA DOS SANTOS

**Uma abordagem contábil sobre a metodologia do cálculo de formação das receitas do
Fundo Especial do Judiciário - FERJ no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do
Maranhão – TJMA nos anos de 2020 a 2024**

São Luís – MA

2025

RIXARLYSON VIEIRA DOS SANTOS

**Uma abordagem contábil sobre a metodologia do cálculo de formação das receitas do
Fundo Especial do Judiciário - FERJ no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do
Maranhão – TJMA nos anos de 2020 a 2024**

Monografia apresentada à Universidade Federal
do Maranhão como parte dos requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Ciências
Contábeis.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Eugenia Rodrigues Araujo

São Luís – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Santos, Rixarlyson Vieira dos.

Uma abordagem contábil sobre a metodologia do cálculo de formação das receitas do Fundo Especial do Judiciário- FERJ no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA nos anos de 2020 a 2024 / Rixarlyson Vieira dos Santos. - 2025.

60 p.

Orientador(a): Maria Eugenia Rodrigues Araujo.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

1. Tjma. 2. Ferj. 3. Receitas do Ferj. 4. Arrecadação. I.
Araujo, Maria Eugenia Rodrigues. II. Título.

RIXARLYSON VIEIRA DOS SANTOS

**Uma abordagem contábil sobre a metodologia do cálculo de formação das receitas do
Fundo Especial do Judiciário - FERJ no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do
Maranhão – TJMA nos anos de 2020 a 2024**

Monografia apresentada à Universidade Federal
do Maranhão como parte dos requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Ciências
Contábeis.

Aprovada em: 24/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Maria Eugenia Rodrigues Araujo
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Esp. José de Ribamar Marques Coimbra
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Esp. Lauro Luiz Araújo Carvalho
Universidade Federal do Maranhão

*A Deus, pelo sopro de vida. Pelo que fez,
faz e fará por mim!*

*À minha esposa Elcilene e aos meus
filhos: Martha Cecília, Júlia Gabriella,
Rixarlyson Filho e Luíza Helena,
presentes de Deus!*

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por Sua indispensável presença, cuidado e proteção no meu caminhar, por direcionar minhas escolhas e me fortalecer para não desistir dos meus objetivos frente às dificuldades.

À minha esposa e filhos, de uma forma muito especial, pelo apoio incondicional, incentivo, amor e compreensão em todos os momentos.

À minha querida mãe Maria Helena pelas orações, amor e palavras de encorajamento e a meu saudoso pai, Sr. Domingos, pelos esforços por eles empregados na minha educação e ensinamentos que alicerçaram meu caráter, e a meus irmãos pelo amor e amizade.

À Professora Doutora Maria Eugenia, a quem admiro pelo profissionalismo, pela pronta aceitação de orientar este estudo e por ter sempre palavras de ânimo para seus alunos.

Aos meus colegas de trabalho pela parceria e disposição em me ajudar a concretizar este trabalho.

A todos os professores da UFMA que participaram da minha formação acadêmica pelas lições e ensinamentos.

A todos os meus amigos e colegas de curso pelo companheirismo e apoio, tão importantes durante essa jornada feita de alegrias, aflições e aprendizados.

E por fim, meu muito obrigado àqueles aqui não citados, mas que também fizeram parte dessa etapa da minha vida.

*“Contabilidade é a ciência que lhe ensina a
usar os números a seu favor. ”*
(Magaiver Galvão)

RESUMO

O Poder Judiciário do Estado do Maranhão integra a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, operando a nível estadual com relevante papel na sociedade, tanto local quanto nacional. Sua função central é garantir direitos individuais, coletivos e sociais, assim como solucionar conflitos, de forma autônoma, envolvendo cidadãos, entidades e o próprio Estado. Para o desempenho adequado dessas atribuições, é imprescindível a disponibilidade de recursos financeiros. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a metodologia dos cálculos empregados na constituição das duas principais fontes de receita extraorçamentárias do Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA, geradas por custas judiciais e emolumentos. A análise concentra-se nos procedimentos adotados pela Diretoria do Fundo Especial do Judiciário (FERJ) - setor responsável pela arrecadação destas receitas – no cálculo dos valores arrecadados nos anos de 2020 a 2024, buscando compreender de que forma esses cálculos são realizados. Para isso, propõe-se uma pesquisa do tipo descritiva (ou observacional), abordagem qualitativa, fundamentada em um estudo de caso sobre as receitas do FERJ, segundo o método de Bardin. Os resultados apontam que a metodologia de apuração dessas receitas está diretamente relacionada à Contabilidade, exigindo conhecimentos específicos dessa ciência. Além disso, destaca-se a necessidade de integração com outras áreas do conhecimento, como: Matemática, Economia e Direito, que fornecem subsídios para a correta compreensão, interpretação e execução dos cálculos envolvidos, assegurando a obtenção de valores precisos. E com isso, contribui para assegurar confiabilidade e transparência ao processo de apuração das receitas, ao mesmo tempo que, a partir desses resultados, oferece informações fidedignas e relevantes que servem de base para a tomada de decisões por parte dos gestores, assim como para a divulgação de informações ao público externo, tendo em vista a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Palavras-chave: TJMA. FERJ. Receitas do FERJ. Arrecadação.

ABSTRACT

The Judiciary of the State of Maranhão is part of the Brazilian Judiciary, operating at the state level and playing a significant role in society, both locally and nationally. Its core function is to guarantee individual, collective, and social rights, as well as to resolve conflicts autonomously, involving citizens, entities, and the State itself. For the proper performance of these functions, the availability of financial resources is essential. Therefore, this paper aims to analyze the calculation methodology used to establish the two main sources of extrabudgetary revenue for the Court of Justice of Maranhão (TJMA), generated by court costs and fees. The analysis focuses on the procedures adopted by the Board of the Special Judiciary Fund (FERJ)—the department responsible for collecting these revenues—in calculating the amounts collected from 2020 to 2024, seeking to understand how these calculations are performed. To this end, we propose descriptive (or observational) research with a qualitative approach, based on a case study of FERJ's revenues, using the Bardin method. The results indicate that the methodology for calculating these revenues is directly related to accounting, requiring specific knowledge of this field. Furthermore, we highlight the need for integration with other areas of knowledge, such as mathematics, economics, and law, which provide support for the correct understanding, interpretation, and execution of the calculations involved, ensuring accurate values. This contributes to ensuring reliability and transparency in the revenue calculation process, while also providing reliable and relevant information that serves as a basis for decision-making by managers, as well as for the disclosure of information to the public, in accordance with the Access to Information Law (LAI) and the General Data Protection Law (LGPD).

Keywords: TJMA. FERJ. FERJ Revenues. Collection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
2.1.1 Tributos	15
2.1.2 Taxas	16
2.1.2.1 Taxas de serviços públicos	16
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS INGRESSOS DE VALORES NOS COFRES PÚBLICOS	17
2.2.1 Receita geral	17
2.2.2 Receita pública	18
2.2.3 Receitas orçamentarias e Ingressos extraorçamentários	18
2.2.3.1 Receitas orçamentárias	19
2.2.3.2 Ingressos extraorçamentários	19
2.3 OS FUNDOS ESPECIAIS NO BRASIL	20
2.4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E O FUNDO ESPECIAL DO JUDICIÁRIO – FERJ	21
2.5 O SETOR DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO DO FERJ	23
2.5.1 Os cálculos realizados pelo setor Divisão de Arrecadação do FERJ	24
2.6 OS ELEMENTOS DOS CÁLCULOS APLICADOS NAS RECEITAS DO FERJ	25
2.6.1 Juros de mora	26
2.6.2 Taxa de juros	27
2.6.3 Inflação	28
2.6.4 Índice nacional de preços ao consumidor – INPC-IBGE	28
2.6.5 Atualização monetária	29
2.6.6 Atualização de parcelamento	30
2.7 FAZENDA PÚBLICA	31

2.8 DÍVIDA ATIVA.....	32
3 METODOLOGIA.....	34
4 ANÁLISE DE DADOS.....	36
4.1 RECEITAS DE CUSTAS JUDICIAIS.....	36
4.2 RECEITAS DE EMOLUMENTOS.....	41
4.3 AS RECEITAS DO FERJ NOS ANOS DE 2020 A 2024.....	43
4.4 RESULTADOS.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS.....	52
ANEXO A – Tabela de Índices INPC-IBGE ano de 2008 a 2025.....	52
ANEXO B – Tabela de Custas de 1º e 2º graus do TJMA ano de 2025.....	55
ANEXO C – Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais do Maranhão em 2025.	58

1. INTRODUÇÃO

A disponibilidade de recursos, especialmente financeiros, é essencial para a execução das ações planejadas por qualquer entidade, seja pública ou privada.

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), como integrante do Poder Judiciário estadual, possui receitas previamente estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado. No entanto, além dessas receitas ordinárias, o órgão busca captar fontes adicionais de recursos para viabilizar a execução de suas atividades, com o objetivo de oferecer um serviço de qualidade aos usuários e operadores da Justiça.

Com essa finalidade, o TJMA instituiu o Fundo Especial do Judiciário (FERJ), por meio da Lei Complementar Estadual nº 48/2000. A principal atribuição do FERJ é arrecadar receitas destinadas ao financiamento de atividades e projetos voltados ao desenvolvimento e ao aprimoramento das ações do Tribunal, com vistas à excelência na prestação jurisdicional à sociedade.

Nesse contexto, a Contabilidade assume papel estratégico, ao integrar os elementos técnicos necessários para a apuração de valores a serem cobrados e ao produzir informações úteis, fidedignas e relevantes para a gestão. Essas informações subsidiam o processo decisório, conferindo maior confiabilidade e transparência à gestão dos recursos.

O presente trabalho concentra-se na análise das duas principais receitas do FERJ, dentre um total de 30 fontes, escolhidas em razão da dependência direta de apuração por meio de cálculos específicos e do elevado volume de casos a elas relacionados. A partir dessa abordagem, formula-se a seguinte questão de pesquisa: como são estruturados os cálculos utilizados na composição dos valores arrecadados pelo FERJ, com base nas custas finais, nos créditos inscritos em Dívida Ativa e nos emolumentos?

O objetivo geral consiste em analisar a estrutura dos cálculos que compõem essas receitas, realizados pela Divisão de Arrecadação do TJMA. Como objetivos específicos, propõe-se:

- Descrever os métodos de cálculo empregados pelo FERJ;
- Comparar os valores arrecadados no período de 2020 a 2024.

A relevância do estudo reside na contribuição que oferece ao evidenciar, sob a perspectiva contábil, os aspectos relacionados à composição das receitas do FERJ, destacando suas origens, formas de cálculo e variações ao longo do tempo. Os resultados obtidos poderão auxiliar na correlação entre os métodos adotados e os valores efetivamente arrecadados, fornecendo subsídios para o aprimoramento do planejamento financeiro e a definição de metas mais precisas nos exercícios subsequentes, com vistas à melhoria contínua da prestação jurisdicional.

A estrutura do trabalho está organizada em cinco capítulos. O primeiro apresenta a introdução; o segundo contempla a fundamentação teórica, abordando conceitos essenciais ao desenvolvimento da pesquisa, tais como: juros moratórios, índice de atualização monetária (INPC-IBGE), inflação, Fazenda Pública, Dívida Ativa, tributos, bem como os diferentes tipos de receitas (gerais, públicas, orçamentárias e extraorçamentárias). O terceiro capítulo trata da metodologia, detalhando os procedimentos utilizados para a apuração das receitas do FERJ. O quarto capítulo apresenta e analisa os resultados obtidos. Por fim, o quinto capítulo expõe as conclusões, destacando os principais achados, incentivando estudos futuros sobre a temática e sugerindo, ainda, a elaboração de um manual técnico sobre os procedimentos analisados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, aborda-se os principais conceitos que alicerçam esse estudo, sendo de enorme importância para a compreensão dos elementos empregados na metodologia dos cálculos utilizados na apuração das receitas do FERJ. Para isso, apresenta: a relação entre a Contabilidade e a Administração Pública; definições de: tributo, fundos, juros, inflação, atualização monetária, Fazenda Pública, Dívida Ativa, além de outros como receita geral, receita pública, receita orçamentária etc.

2.1 CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA, é um órgão público do Poder Judiciário, portanto faz parte da Administração Pública. Nessa perspectiva importa discorrer acerca de alguns conceitos correlacionados.

Conforme Nascimento (2022, p. 379), a Contabilidade na Administração Pública não se limita apenas à prestação de contas dos cofres públicos, mas busca também, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, garantir o patrimônio público com o uso de informações e controle sistemático dos dispêndios e coletas dos recursos financeiros do erário.

Essas ações ocorrem de forma sistemática, contínua, organizada e padronizada, mostrando estarem plenamente alinhadas com o ato de administrar, que significa planejar, organizar, dirigir, controlar e avaliar o uso de recursos da organização para alcançar objetivos previamente definidos, que se adotam tanto no âmbito privado quanto no público.

Carvalho Filho, M. (2015, p. 216) define como público tudo aquilo que pertence à sociedade de forma condominial, voltado ao seu benefício e sem fins lucrativos e que compreende o patrimônio estatal e suas ações de governo. Nesse contexto, há relações de diferentes níveis de relacionamento entre o cliente (pessoa física ou jurídica) e o Estado, envolvendo obrigações financeiras de pagar ou receber valores estabelecido.

A Administração Pública, voltada a gerenciar a coisa pública, é um dispositivo organizado pelo Estado na execução dos seus serviços oferecidos para atender as necessidades dos seus cidadãos (VIEIRA JÚNIOR, 2023, p. 45).

No Brasil, cabe à Administração Pública definir a natureza das atividades exercidas por pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos no âmbito dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (CARVALHO FILHO, M., 2015, p. 216).

Também, é a Administração Pública a responsável por distribuir os recursos entre os entes públicos, por meio dos quais custeiam suas despesas, conforme a Constituição de 1988 e legislações afins. Esses recursos vêm da exploração de bens e serviços e, sobretudo, da arrecadação e partilha dos tributos recolhidos, sejam eles na forma de impostos, taxas ou contribuições. Este trabalho foca nas receitas oriundas das taxas de serviços prestados pelo Judiciário maranhense e dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais do Estado.

2.1.1 Tributos

O Código Tributário Nacional – CTN, instituído pela Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional que institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios, em seu artigo 3º conceitua tributo como sendo: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Quanto à competência tributária, o artigo 7º do CTN, afirma que:

A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Em continuidade, o § 1º do artigo acima, dispõe que a atribuição compreende as mesmas garantias e privilégios processuais da pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

O artigo 9º da Lei nº 4.320/1964 também conceitua o tributo como:

Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e

das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Dessa forma, observa-se que cada ente público tem sua competência tributária definida por lei específica, sendo vedada qualquer alteração fora do devido processo legal. Além de que a cobrança de tributos recai sobre a sociedade a fim de custear os serviços públicos prestado pelo ente público como saúde, educação e segurança.

2.1.2 **Taxas**

Tanto a Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu inciso II, artigo 145, quanto o Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966), em seu artigo 77, definem taxas da mesma maneira, como sendo uma espécie de tributo instituída pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios em razão do seu poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Vale mencionar que poder de polícia do Estado é definido no artigo 78 do Código Nacional Tributário como uma atividade da Administração Pública que, através de normas, fiscalização ou aplicação de sanções, restringe ou disciplina direito, interesse ou liberdade individual em detrimento ao interesse público que envolva segurança, atividade econômica, ordem ou bem-estar social.

2.1.2.1 Taxas de serviços públicos

Antes de abordar esse tipo de taxa, é importante conceituar serviço público, entendido como toda atividade prestada pelo Estado ou seus delegados, basicamente sob regime de direito público, visando atender as necessidades da coletividade (CARVALHO FILHO, J. A., 2015, p.333), em que é exercida por particulares, mas a titularidade pertence ao Estado.

Todavia, é viável reforçar que nem todos os serviços públicos incorrem taxa, mas somente aqueles que são divisíveis e específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, diferente dos gerais ou indivisíveis, que são postos à disposição de todos, não havendo necessidade de identificar o usuário.

O artigo 79 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Os serviços públicos referem-se aos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

A partir disso, pode-se afirmar que taxas de serviços públicos são tributos tabelados e exigidos pelo poder público como contraprestação por serviços prestados à sociedade, dentre estes há os serviços públicos específicos e divisíveis cobrados aos usuários que efetivamente os utilizam.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS INGRESSOS DE VALORES NOS COFRES PÚBLICOS

No Brasil, cada ente federativo dispõe de seus próprios recursos para atender as necessidades da população dentro de seus limites geográficos e de jurisdição. O ingresso desses recursos nos cofres públicos, bem como sua aplicação na aquisição de bens, pagamento de serviços e de pessoal, devem ser feitos por critérios técnicos que objetivam dar máxima eficiência e transparência à Administração Pública, baseados nas chamadas leis orçamentárias, que são: o Plano Plurianual (PPA); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.2.1 Receita geral

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (2004, p. 12), a Contabilidade adota uma definição universal, entendida como a variação positiva decorrente do aumento de ativos e/ou da redução de passivos de qualquer entidade, resultando no aumento do seu patrimônio líquido.

Com base na definição de receita, estabelece-se o conceito de receita geral, compreendida como a expressão monetária resultante do poder de tributar e/ou do agregado de bens e/ou serviços

da entidade, validada pelo mercado num determinado período. Essa receita promove um aumento simultâneo no ativo ou uma redução no passivo, refletindo, assim, um acréscimo correspondente no patrimônio líquido, sem considerar os sacrifícios necessários para sua obtenção, os quais geram despesas, que por sua vez, reduzem o ativo ou aumentam o passivo, provocando a consequente diminuição do patrimônio líquido. (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, 2004, p. 12).

2.2.2 Receita pública

A receita pública é de fundamental importância, na Administração Pública, pois é sobre ela que ocorre a distribuição e destinação entre os entes federativos.

Conforme a Secretaria do Tesouro Nacional (2004, p. 14), receita pública é uma derivação do conceito contábil de receita, agregando outros conceitos da Administração Pública em razão de suas peculiaridades. Todavia, tais peculiaridades não interferem nos resultados contábeis regulamentados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio dos Princípios Fundamentais, visto que a contabilidade tem como propósito maior o atendimento a todos os usuários da informação contábil, harmonizando conceitos e princípios, normas e procedimentos às particularidades de cada entidade.

De forma geral, as receitas públicas correspondem a todos os ingressos de recursos financeiros nos cofres públicos, de caráter não devolutivo, auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, 2004, p. 14).

Em âmbito nacional, essas receitas são reguladas pela legislação específica de cada ente federativo (Municípios, Estados e União), em conformidade com o disposto pela Constituição Federal de 1988.

2.2.3 Receitas orçamentárias e Ingressos extraorçamentários

A Lei nº. 4.320/1964 regulamenta o ingresso de valores no erário de todos os entes da federação, classificando-os em: orçamentários e extraorçamentários.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 2024, p. 33), receita e despesa orçamentárias são essenciais para a Administração Pública, pois refletem a arrecadação e a contrapartida em bens e serviços à sociedade.

Basicamente, a diferença entre receita orçamentária e ingresso extraorçamentário, é que a primeira pertence ao Estado, transita pelo patrimônio do Poder Público e está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), enquanto o outro é um recurso financeiro de caráter transitório, do qual o Estado é apenas o agente depositário, e não integra a LOA, e, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da entidade (MCASP, 2024, p. 37).

2.2.3.1 Receitas orçamentárias

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (2024, p. 37), as receitas orçamentárias são os recursos financeiros que ingressam nos cofres públicos durante o exercício e que aumentam o saldo financeiro da entidade, possibilitando assim, a execução das políticas públicas. Essas receitas constituem as fontes de recursos utilizadas pelo Estado para implementar programas e ações destinados ao atendimento das necessidades e demandas da sociedade.

Além de estarem previstas na lei orçamentária, essas receitas são fundamentais para a fixação das despesas públicas, pois uma vez incorporadas ao patrimônio público não são restituíveis.

A arrecadação das receitas orçamentárias exige autorização legal e está diretamente vinculada à execução do orçamento.

Nesse contexto, embora haja a exigência do registro da previsão de arrecadação dessa receita na Lei Orçamentária Anual (LOA), sua ausência não afasta seu caráter orçamentário, pois conforme o artigo 57 da Lei nº 4.320/64, toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário deve ser classificada como receita orçamentária, inclusive aquelas decorrentes de operações de crédito, exceto as operações de crédito por antecipação de receita ARO (Antecipação de Receita Orçamentária), que são consideradas extraorçamentárias, por determinação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº. 4.320, de 1964.

2.2.3.2 Ingressos extraorçamentários

A Secretaria de Orçamento Federal, em seu Manual Técnico de Orçamento – MTO (2025), define ingressos extraorçamentários como recursos financeiros que apresentam caráter temporário

e não integram a LOA. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros. Operações de crédito, via de regra, classificam-se como receita orçamentária.

Operações de Crédito por ARO são uma exceção à regra dessas operações. Classificam-se como ingresso extraorçamentário, conforme o art. 3º, § único, da Lei nº 4.320/1964, por não representarem novas receitas ao orçamento.

A matéria pertinente à ARO é disciplinada, em linhas gerais, pelo art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); pelo parágrafo único do art. 3º e inciso II do art. 7º da Lei nº 4.320/1964; e pelos arts. 165, § 8º, e 167, incisos IV e X, da Constituição Federal.

Após a conceituação legal de receita e sua classificação por natureza, será discorrido nos próximos itens as receitas vinculadas ao fundo e ao cálculo de sua arrecadação.

2.3 OS FUNDOS ESPECIAIS NO BRASIL

Sanches (2022, p. 2) salienta que, no Brasil, a ideia acerca dos fundos remonta ao período colonial, mas foi só a partir da década de 1970 que se popularizaram na Administração Pública, com a Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, nas disposições do artigo 71 da Lei nº 4.320/64 e na norma do artigo 172 do Decreto-lei 200/67. E que apesar da definição de fundos especiais já constar no Código de Contabilidade Pública de 28/01/1922, foi somente por meio do Decreto nº 21335, de 29/4/1932 que houve a criação do primeiro desses instrumentos, denominado de Fundo Especial de Educação e Saúde.

Ao longo da história política do país, a primeira vez que se propôs criar fundos específicos vinculados a receitas foi na Constituição de 1934, em seus artigos 141, 157 e 177, no entanto, com o implemento do Estado Novo essa Lei foi revogada e outra foi promulgada em 1937, não dando a devida atenção a esse assunto. Após esta, outras constituições foram proclamadas, mas quanto aos fundos não houve mudança, o que perdurou até a instituição da Lei nº. 4.320, no ano de 1964 (isto poucos dias antes da “Revolução”), a qual introduziu no país modernos conceitos e práticas de

programação e execução orçamentárias, fixando normas exigíveis nos três níveis de governo, mas sua melhor compreensão e emprego só veio ocorrer anos mais tarde (SANCHES, 2022, p. 3).

No que diz respeito aos fundos especiais, a Lei 4.320/1964, em seu Título VII, Artigo 71 a 74, dispõe que:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Dessa forma, percebe-se que os fundos especiais possuem suas origens conceituais na Contabilidade Pública, remontando ao Código de Contabilidade Pública de 1922.

2.4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E O FUNDO ESPECIAL DO JUDICIÁRIO – FERJ

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) é um órgão público integrante do Poder Judiciário, cuja atuação está voltada ao atendimento da sociedade maranhense, promovendo justiça de maneira imparcial e acessível a todos os cidadãos, bem como às pessoas jurídicas. Entre suas principais atribuições estão a resolução de conflitos, a disponibilização de informações jurídicas e de interesse público, assim como a defesa e divulgação das leis, contribuindo diretamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Para que tais funções sejam efetivamente desempenhadas, é indispensável a existência de diversos recursos, inclusive financeiros.

Com o objetivo de viabilizar a captação de recursos monetários, foi criado, por meio da Lei Complementar Estadual nº 48, de 15 de dezembro de 2000, o Fundo Especial do Judiciário (FERJ). A finalidade institucional do FERJ é fornecer os meios financeiros necessários para a modernização

e o reaparelhamento do Poder Judiciário, contribuindo, assim, para o cumprimento de sua missão constitucional.

De mesmo modo, a Lei Ordinária do Estado do Maranhão nº. 7.577 de 15 de dezembro de 2000, regulamentado pela Resolução nº. 02/2001 do Tribunal de Justiça do Maranhão trata da mesma matéria acerca do FERJ, mantendo a mesma atribuição de arrecadar as receitas para financiamento das atividades e projetos destinados a desenvolver e aperfeiçoar as ações desse órgão, visando a excelência no atendimento à sociedade em geral.

Nesse contexto, o FERJ deixou de ser apenas uma referência contábil abstrata, como uma conta nas demonstrações financeiras do TJMA, para tornar-se efetivamente um setor dentro da estrutura organizacional desse órgão. Inicialmente vinculado à Diretoria Financeira na forma de uma coordenadoria, o FERJ foi elevado à categoria de diretoria em razão da crescente importância das suas atribuições. Atualmente, além de gerenciar as receitas do TJMA, também participa da administração de outros fundos especiais, como o Fundo Especial de Registro Civil de Pessoas Naturais (FERC), o Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), o Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado (FADEP) e o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão (FUNSEG-JE).

Como setor, a Diretoria do FERJ planeja e executa suas atividades em função da arrecadação de suas receitas, sob a administração do TJMA. Durante esse processo, realiza a coleta de dados e produz informações, as quais são disponibilizadas ao público externo, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Além disso, oferece informações relevantes e fidedignas aos tomadores de decisões, especialmente ao Conselho de Administração do FERJ, composto por um desembargador (presidente do Conselho), o diretor-geral, o diretor financeiro, o diretor administrativo e o diretor do FERJ, todos membros do TJMA, conforme determinado no artigo 5º da LC 48/2000.

Recentemente, o fundo passou por alterações, incluindo a mudança de sua denominação oficial, que antes chamava-se Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário passou a chamar-se Fundo Especial do Judiciário, embora tenha mantido a sigla original FERJ.

Atualmente, a Diretoria do FERJ é composta por uma Assessoria Técnica e uma Coordenação, subdividida nas seguintes divisões: Divisão de Fiscalização, Divisão de Compensação e Divisão de Arrecadação. Esta última constitui o foco do presente estudo, por

concentrar os procedimentos dos cálculo e aferição das receitas, expressando em valores numéricos aquilo que antes figurava apenas nas legislações e normas técnicas.

Nesse cenário, a Contabilidade se apresenta como uma ferramenta essencial para a realização dessa tarefa, visto que o profissional da área contábil possui a formação técnica necessária para extrair da legislação os dados que, por meio de instrumentos matemáticos, bancos de dados e sistemas informatizados, alicerçam os cálculos que resultam na apuração das receitas. Assim, a Contabilidade desempenha um papel crucial não apenas na arrecadação das receitas do FERJ, mas também na reunião, geração, organização e divulgação de informações úteis aos usuários da Justiça e à sociedade em geral, além de subsidiar a tomada de decisões pelos gestores do fundo.

Embora o quadro de servidores da Diretoria do FERJ não seja formada exclusivamente por contadores, a equipe é formada por profissionais de diferentes áreas, com o propósito de agregar múltiplas competências. Ainda assim, percebe-se a atuação desse profissional na padronização dos cálculos, na interpretação dos resultados das receitas do fundo e na gestão das informações internas e externas.

2.5 O SETOR DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO DO FERJ

O setor Divisão de Arrecadação tem diversas atribuições no âmbito da Diretoria do FERJ, destacando-se pela execução dos cálculos conforme determinações da legislação vigente pertinente ao tema. Cada decisão, seja de natureza administrativa ou judicial, é analisada individualmente para que sejam indicados os encaminhamentos relativos à cobrança e, posteriormente, à inscrição do crédito em Dívida Ativa junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, bem como o protesto do título correspondente perante o Tabelionato de Protesto da localidade (praça) do devedor.

Além disso, o setor recebe, por meio do sistema operacional SIAFERJWEB — desenvolvido pelo setor de informática do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e de uso exclusivo por pessoas autorizadas, conforme as normas internas de acesso — as custas processuais finais inadimplentes provenientes de todas as comarcas do Estado do Maranhão. Após a análise detalhada dos dados recebidos, realiza-se o cálculo individualizado para a apuração do valor devido. Caso o devedor não quite o débito após a intimação para pagamento, procede-se à inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, protesto do título, desde que o endereço do devedor seja do Maranhão.

Ademais, este setor colabora com os demais setores da instituição, elaborando relatórios que fornecem informações de caráter contábil, financeiro, econômico, estatístico, comparativo etc. Tais relatórios são essenciais para a gestão, pois possibilitam uma compreensão aprofundada das receitas arrecadadas em determinado período, auxiliando na avaliação dos resultados alcançados e no planejamento de metas e estratégias futuras. Também contribui com a transparência da arrecadação prestando informações desses valores para disponibilização no *website* do TJMA.

Por fim, a Divisão de Arrecadação do FERJ, em conjunto com os demais setores da diretoria, realiza cursos direcionados a secretários judiciais e servidores das contadorias judiciais. Essas capacitações abrangem o entendimento, aprimoramento e execução dos cálculos referentes às custas judiciais iniciais, intermediárias e finais, fianças e multas, de forma detalhada. O objetivo é dotar os profissionais do judiciário maranhense de conhecimento técnico sobre a aplicação da legislação e dos conceitos aplicados nos cálculos que determinam os valores cobrados, assegurando transparência e credibilidade para os usuários do sistema Judiciário maranhense.

2.5.1 Os cálculos realizados pelo setor Divisão de Arrecadação do FERJ

A Divisão de Arrecadação, inserida na estrutura organizacional do Fundo Especial do Judiciário (FERJ), é a principal responsável pela execução dos cálculos requeridos em leis específicas, incluindo aqueles apontados pela Lei Complementar nº. 48/2000.

Os cálculos realizados por esse setor, por meio de operações e fórmulas matemáticas, possuem grande relevância, pois visam evitar inconsistências nos valores apurados. Tal tarefa exige uma análise minuciosa dos dados, domínio das normas vigentes e a aplicação de metodologias específicas conforme as particularidades de cada caso. Com isso, a Divisão atua para evitar prejuízos que eventuais erros podem ocasionar às partes envolvidas, isto é, ao próprio Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) ou à sociedade usuária da Justiça estadual.

Nesse contexto, o cálculo judicial encontra respaldo no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2), do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que apresenta conceitos importantes como o de comparabilidade — uma característica qualitativa que permite identificar e compreender similaridades e diferenças entre ao menos duas coisas sob um mesmo parâmetro — e o da consistência, que, embora relacionado à comparabilidade, não significa o mesmo, pois se refere ao uso dos mesmos métodos para os mesmos itens similares.

Com base no CPC 00 (R2), destaca-se que a perícia contábil, ramo especializado da contabilidade, também utiliza cálculos como um dos instrumentos para produzir provas necessárias à comprovação dos fatos. Essa lógica se mantém quando a perícia é realizada a serviço do Judiciário, ocasião em que o contador atua como perito nomeado pelo magistrado.

Nesse sentido, embora o conceito de comparatibilidade seja originalmente direcionado à estrutura conceitual de relatórios financeiros, observa-se que os métodos do cálculo empregado para apuração das receitas do FERJ e aqueles utilizados na perícia contábil podem ser comparados e têm similaridades, pois como afirma Zambon Perícia & Avaliação (2024) “A perícia não apenas verifica números, mas avalia se eles refletem com precisão a realidade financeira e jurídica do caso, garantindo que as partes envolvidas tenham um entendimento claro e justo.” Ou ainda, em qualquer perícia os cálculos devem ser elaborados com rigor técnico, não podendo apresentar erros ou omissões que resultem em prejuízos às partes interessadas e devendo assegurar todos os seus direitos (MESTIERI, 2014).

Isso demonstra que, assim como ocorre com o cálculo judicial e na perícia contábil, os cálculos executados pela Divisão de Arrecadação do FERJ refletem fidedignidade, imparcialidade, compreensão e transparência na apuração dos valores monetários. Tais cálculos são essenciais não apenas para retratar com precisão a arrecadação em um determinado período, mas também para fornecer informações relevantes que subsidiam a tomada de decisões por parte da gestão e de outros usuários, como magistrados, advogados, tabeliães, registradores e demais interessados.

2.6 OS ELEMENTOS DOS CÁLCULOS APLICADOS NAS RECEITAS DO FERJ

As duas principais receitas arrecadas pelo FERJ, abordadas nesse estudo, referem-se às provenientes de taxas cobradas como custas judiciais, em razão da prestação de serviços, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no âmbito processual, incluindo as custas finais e de inscrição em Dívida Ativa, e aquelas decorrentes dos emolumentos, cobrados como taxas pelos cartórios ou serventias extrajudiciais do Estado pela prestação de serviços notariais e de registro público aos usuários.

Para iniciar o processo de arrecadação das receitas do FERJ é necessário que se realize os cálculos que permitam quantificar, de maneira precisa e objetiva, o valor devido, conforme a

legislação que o regulamenta. Nesse contexto, é de fundamental importância conceituar: juros de mora, taxa de juros, correção monetária, índice de atualização e outros, detalhados a seguir:

2.6.1 Juros de mora

Inicialmente convém diferenciar juros compensatórios de juros moratórios. O primeiro é uma compensação pecuniária pelo uso de um capital financeiro, num determinado período de tempo, sob uma taxa previamente combinada e por um regime de capitalização que pode ser simples ou composto (FRANCISCO, 1991, p. 11). Esses regimes se distinguem na forma como os juros são calculados, sendo que no simples incidem apenas sobre o capital inicial e no composto, sobre o valor inicial mais os juros acumulados dos períodos anteriores.

Quanto aos juros de mora ou juros moratórios são uma forma de compensação monetária decorrente do atraso no pagamento de uma dívida ou obrigação. Ou seja, representa uma cobrança adicional que visa compensar o valor atrasado, implicando diretamente no aumento da dívida conforme o tempo em atraso.

Outra definição de juros é apresentada por Pereira (2003, p. 70), de forma que:

Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisa da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária. Na ideia de juro integram-se dois elementos: um que implica na remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor.

O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966) regulamenta a cobrança de juros moratórios. Em seu artigo 161 dispõe que o valor não integralmente quitado até o vencimento será acrescido de juros de mora, independente do motivo da inadimplência, sem prejuízo das sanções cabíveis e das medidas previstas nesta ou em outra legislação tributária.

O Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também trata da matéria. Em seu artigo 407, determina que mesmo o credor não alegado prejuízo, o devedor está obrigado ao pagamento dos juros de mora sobre valores pecuniários ou prestações de outra natureza, desde que fixados por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

No enfoque jurídico, os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pelos prejuízos causados pela ausência de pagamento dentro do prazo. Além disso, é um instrumento de justiça contratual, ao incentivar a quitação da dívida até seu vencimento.

No caso dos cálculos realizados pela Diretoria do FERJ, observa-se a incidência de juros simples sobre o valor monetariamente atualizado e acrescido de multa, quando couber, em razão da inadimplência da dívida.

2.6.2 Taxa de juros

Conforme o exposto acerca de juros, nota-se que seu cálculo depende da aplicação de uma determinada taxa, a qual é expressa por um coeficiente que relaciona a remuneração obtida para cada 100 (cem) unidades do capital considerado, dentro de um determinado intervalo de tempo (período) referido pela taxa. Por exemplo, uma taxa de juros de 1% ao mês, significa que ao final de um mês, haverá uma compensação de 1 (uma) unidade para cada 100 (cem) unidades do valor principal. Em termos proporcionais, isso equivale a 0,01 unidade de retorno para cada unidade aplicada (RIBEIRO, 2004, p. 89).

Em termos práticos, a taxa de juros funciona como uma espécie de “aluguel” pelo uso do capital alheio durante determinado período de tempo. Sua principal finalidade é a de reajustar o valor da obrigação, compensando o credor pela indisponibilidade do recurso no tempo compreendido.

No caso específico do FERJ, a Lei Complementar nº 48/2000, que trata da matéria, não estabelece expressamente qual taxa de juros moratórios deve ser aplicada em situações de inadimplência. Diante dessa omissão, aplica-se subsidiariamente o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, na ausência de previsão legal específica, os juros moratórios devem ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sob a forma de juros simples. Isso significa que os juros incidem exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização ou cobrança de juros sobre juros.

2.6.3 Inflação

O Banco Central do Brasil (BACEN) define inflação como aumento generalizado e contínuo dos preços de bens e serviços, que resulta na redução do poder de compra da moeda. Esse fenômeno é medido por meio dos índices de preços, sendo que no Brasil há vários deles, mas o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) é o utilizado para medir a inflação oficial.

Além de representar a desvalorização da moeda ao longo do tempo, a inflação exerce influência significativa sobre diversos aspectos da economia, que vão desde a diminuição do poder aquisitivo da população até a escolha de políticas monetária pelos governantes.

O Banco Central (BACEN) aponta que a inflação acarreta prejuízos ao desenvolvimento econômico, ao provocar distorções nos preços relativos, gerar incertezas no mercado e desestimular investimentos. Tais efeitos comprometem a capacidade dos agentes econômicos de avaliar corretamente o valor dos bens e serviços.

O BACEN também observa que níveis elevados de inflação impactam diretamente no aumento do custo da dívida pública, uma vez que as taxas de juros precisam incorporar tanto os efeitos da inflação quanto o prêmio de risco associado à instabilidade econômica.

O cenário econômico brasileiro tem um vasto histórico de oscilações inflacionárias, e isso tem relação direta com os índices adotados nos cálculos de atualização monetária aplicados pelo FERJ. A utilização desses índices busca preservar o valor real dos créditos, evitando perdas decorrentes da desvalorização da moeda ao longo do tempo.

2.6.4 Índice nacional de preços ao consumidor – INPC-IBGE

Segundo a página eletrônica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o INPC é calculado pelo IBGE representa um dos principais índices usados para medir a inflação no Brasil, considerando a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumidos por famílias com rendimento médio de 1 a 5 salários-mínimos.

É nesses grupos que há maior percepção dessas variações de preços, pois, em geral, tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos como: alimentação, medicamentos, transporte, material escolar, serviços médicos etc. Tomando como escopo 16 capitais de pelo menos 10 regiões metropolitanas e alguns municípios. São elas: Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Brasília, Campo

Grande, Curitiba, Fortaleza, Goiânia, Porto Alegre, Recife, Rio Branco, Rio de Janeiro, Salvador, São Luís, São Paulo e Vitória.

O resultado obtido evidencia o poder de compra da população frente ao aumento ou redução dos preços de um mês para o outro, levando em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

O INPC-IBGE também é conhecido como o índice do custo de vida e visa mostrar o custo total que as famílias brasileiras empregam para manter determinado padrão de consumo ou, se a remuneração recebida por tais famílias é suficiente para cobrir suas despesas básicas.

Ademais, esse é o índice oficial usado pelo governo federal nos reajustes do salário-mínimo nacional, nos reajustes salariais em negociações trabalhistas, correções monetárias em débitos judiciais e os reajustes das aposentadorias e benefícios pagos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Esse estudo traz a tabela dos índices do INPC em seu Anexo A.

Em conformidade com o disposto na LC nº. 48/2000, o INPC-IBGE é o índice adotado pelo FERJ no cálculo de atualização monetária de quantias referentes a custas e emolumentos.

2.6.5 Atualização monetária

No Brasil, a atualização monetária veio substituir a antiga correção monetária, instituída no ano de 1964. Trata-se de um instrumento utilizado para reajustar valores nominais, visando neutralizar os efeitos da desvalorização da moeda ao longo do tempo, decorrente das variações inflacionárias na economia.

Além de preservar o valor real de obrigações financeiras e patrimoniais, esse mecanismo tem como finalidade garantir a equidade nos contratos, assegurar a manutenção do poder de compra e evitar prejuízos de ordem econômica e social. Ademais, exerce relevante função nos litígios judiciais, ao proteger direitos patrimoniais afetados pela instabilidade monetária.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 1.282/2010, de 8 de maio de 2010, estabelece no § 2º do artigo 7º que os valores resultantes da atualização monetária correspondem a:

I - a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;

II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

Outro dispositivo legal, a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, determina que qualquer débito resultante de decisão judicial está sujeito à correção monetária, ainda que esta não tenha sido expressamente prevista. Nos casos de execução de títulos de dívida líquida e certa, a atualização deve ser calculada a partir da data de vencimento da obrigação

O Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº. 10.406/2002) também trata da atualização monetária nos artigos 389, 395, 404, 418, 772 e 884, que abordam a inadimplência de obrigações e atribuem ao devedor a responsabilidade pelos prejuízos causados, incluindo perdas e danos, mais juros compensatórios e moratórios e atualização monetária, com base nos índices legais aplicáveis.

É importante destacar que a atualização monetária não constitui um acréscimo patrimonial ou lucro para o credor, mas uma forma de preservar o valor real do capital, evitando a perda do poder aquisitivo em razão da inflação. A legislação, portanto, reconhece a atualização como uma compensação por prejuízo, e não como um benefício financeiro.

A Lei Complementar nº. 48/2000, no inciso XXXI, § 1º estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a ser usado nos cálculos de atualização dos valores devidos ao FERJ.

2.6.6 Atualização de parcelamento

O Código Civil Brasileiro de 2002, no artigo 316, afirma que é lícito o aumento progressivo de prestações sucessivas, em contrapartida à perda do poder aquisitivo do pagamento ao longo do tempo, visando a revalorização do valor devido.

De maneira semelhante, o dispositivo legal LC nº. 48/2000, nos termos do inciso XXXI, artigo 4º–E, § § 2º e § 3º, admite o parcelamento de determinados valores devidos ao FERJ, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a concessão do parcelamento não exime o pagamento de multa, juros moratórios e atualização monetária.

Dessa forma, para evitar tanto prejuízos ao credor quanto cobranças excessivas ao devedor, é fundamental que os cálculos sejam realizados conforme as normas vigentes, por profissional capacitado, apto a interpretar corretamente tais normas e a partir delas apurar valores justos e transparentes.

2.7 FAZENDA PÚBLICA

Fazenda Pública está relacionado às pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Direta vinculada à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Administração Pública Indireta que compreende as autarquias, fundações públicas e órgãos, quando é participante em ações judiciais, mesmo que a matéria não seja completamente fiscal ou financeira.

Frise-se que Fazenda Pública não é o mesmo que Administração Pública, pois a última é mais ampla e engloba a primeira, assim como não a confundir com receita pública, a qual se refere a tudo (tributos e outras fontes de recursos) que é destinado, arrecadado ao Tesouro Nacional ou Fisco, isto é, aos cofres do Estado ou de seus entes públicos, com a finalidade de custear as despesas públicas e propiciar investimentos.

Para Meirelles (1998, p. 591), o ingresso da Administração Pública em juízo representando o Estado, por meio de qualquer de suas entidades, autarquias, fundações públicas ou órgãos com capacidade processual, recebe, em geral, a denominação de Fazenda Pública, porque é seu erário que suporta os encargos patrimoniais da demanda.

Nesse sentido, a Fazenda Pública é competente, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para representar o Estado judicialmente ou extrajudicial na cobrança e execução dos créditos tributários inscritos em dívida ativa contra pessoas físicas e jurídicas devedoras do Estado, e assim reaver os valores devidos (MEIRELLES, 1998, p. 592).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através do FERJ, via sistema eletrônico denominado Sistema de Transmissão de Informações Fiscais pela Internet – Sefaz.Net,

disponibilizado no sítio da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para este fim, realiza as inscrições de todos os valores inadimplentes, seja de parcelamento ou de outro tipo.

Contudo, antes da inscrição do crédito nos registros de devedores da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, os valores passam por criteriosa análise até chegar ao cálculo de atualização monetária, com incidência de juros moratórios e multa por atraso, realizado pela Divisão de Arrecadação do FERJ, e depois, efetivamente, inscritos na Dívida Ativa estadual.

2.8 DÍVIDA ATIVA

Dívida Ativa é formalmente definida pelo artigo 39 da Lei nº. 4.320/1964 e pelo Decreto-Lei nº. 1.735/1979 como o conjunto de créditos tributários ou não tributários, devidos à Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apurados, mas que não foram pagos até a data do vencimento, estabelecidos em legislação específica.

Cada ente federativo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – possui sua própria Dívida Ativa, gerida por sua respectiva Procuradoria-Geral. Por exemplo, valores devidos ao Estado e não pagos, nos termos legais, podem ser inscritos na Dívida Ativa Estadual. O mesmo se aplica aos âmbitos federal e municipal.

Nesse contexto, Dívida Ativa é o resultado dos lançamentos realizados pelos entes públicos, para fins de cobrança legal, no qual o devedor não cumpriu sua obrigação no prazo.

A inscrição do crédito em Dívida Ativa ocorre com a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos do § 6º da Lei nº 6.830/1980. A CDA é um título executivo extrajudicial, que permite à Fazenda Pública promover a cobrança por meio de execução fiscal, além de viabilizar seu protesto em cartório.

A pessoa física ou jurídica inscrita em Dívida Ativa pode ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (Cadin) do devido ente federativo, o que acarreta restrições, como impedimento para abrir contas bancárias, obter empréstimos, participar de licitações públicas e receber restituições tributárias, como a do Imposto de Renda. Para o microempreendedor individual (MEI), as sanções podem incluir ainda: perda da condição de segurado do INSS, exclusão do Simples Nacional, restrições de crédito, encargos adicionais sobre o débito e sujeição às normas do credor.

Cabe destacar que, conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da sua constituição definitiva. Essa constituição ocorre com a formalização do crédito, seja por notificação do devedor, esgotamento dos recursos administrativos ou por meio de outros instrumentos previstos na doutrina tributária, como a inscrição em Dívida Ativa

O CTN, em seu artigo 156, prevê as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo decadência e prescrição. A decadência é a perda do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com um prazo contínuo de cinco anos contados a partir do fato gerador, denominado prazo decadencial. Após esse período, a caducidade não permite mais a formalização do crédito, e nem mesmo a emissão da CDA, conforme o artigo 173 do CTN.

A constituição definitiva do crédito tributário inicia um novo marco temporal denominado prazo prescricional, durante o qual o Fisco tem até cinco anos para propor a ação de execução fiscal. Decorrido esse período sem o ajuizamento da ação, opera-se a prescrição, que extingue o direito de cobrar o crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), caracterizando a chamada prescrição ordinária.

Contudo, ainda que se ingresse com a ação de execução fiscal dentro do prazo legal, mas não haja movimentação por ausência de citação válida do devedor ou pela impossibilidade de localização de bens penhoráveis, e essa inércia permaneça por cinco anos, também leva à extinção do crédito tributário, configurando a prescrição intercorrente.

Esses prazos mostram que o tempo é essencial na cobrança do crédito tributário pelo Fisco, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração e celeridade do processo, tanto judicial como administrativo.

A inadimplência dos valores decorrentes daqueles dispostos no artigo 3º da LC nº 48/2000, junto ao FERJ são inscritos em Dívida Ativa pela Divisão de Arrecadação do Fundo. Essa inscrição abrange créditos oriundos de parcelamentos em atraso, valores apurados em processos administrativos e custas judiciais finais de processos já cobrados nas comarcas, mas não quitados. Após tentativa de cobrança administrativa pelo FERJ, sendo esta inexitosa, esses valores são inscritos em Dívida Ativa, conforme os §§ 2º do art. 4º-E e 4º-F do art. 4º da citada lei.

3. METODOLOGIA

Conforme Gerhardt e Souza (2009, p. 12) metodologia é o estudo organizado que guia o pesquisador nos caminhos a serem percorridos, assim como dos instrumentos utilizados para se alcançar os objetivos estabelecidos numa pesquisa científica. Gil (2008, p. 8), por sua vez, define método como o caminho para se atingir determinado fim ou objetivo específico.

Beuren *et al.* (2008, p. 79) destacam que a Contabilidade possui particularidades que se identifica mais com pesquisas aplicadas, agrupadas em três categorias de delineamento: quanto aos objetivos, classificadas em exploratórias, descritivas e explicativas; quanto aos procedimentos, abrangendo o estudo de caso, o levantamento, a pesquisa bibliográfica, documental, participante e experimental; e quanto à abordagem do problema que pode ser qualitativa e quantitativa.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, que segundo Gerhardt e Souza (2009, p. 31), busca uma explicação aprofundada sobre o porquê das coisas, valorizando a produção de informações detalhadas e ilustrativas do tema, não importando o tamanho da mostra.

Em relação aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva (ou observacional), já que visa descrever uma realidade, sem nela interferir (APPOLINÁRIO, 2006, p. 62). Gil (2008, p. 28) ressalta que o estudo descritivo tem por objetivo estudar as características de determinado grupo, dessa forma, é um dos mais utilizados para fins de pesquisas sociais, quando o sujeito pesquisado se trata de órgãos públicos, como no caso em questão, que ocorreu no TJMA.

O ambiente da pesquisa é a Diretoria do FERJ/TJMA, especificamente o setor Divisão de Arrecadação do FERJ que, em geral, é responsável pelos cálculos e pela cobrança dos valores que compõem as receitas desse órgão público, exceto as de origem orçamentárias.

A pesquisa delinea-se num estudo de caso, definido por Triviños (1987, p. 133) como um dos mais significativos na pesquisa qualitativa. Gil (2008, p. 57) complementa que o estudo de caso consiste no exame aprofundado de um ou de poucos objetos, a fim de possibilitar um conhecimento amplo e detalhado, sendo cada vez mais adotado nas pesquisas sociais, por explorar situações da vida real cujos limites não foram claramente definidos, descrevendo situações específicas do contexto em que está sendo feita a investigação.

Além disso, o trabalho contou com fontes bibliográficas como suporte secundário para basear o entendimento de conceitos essenciais, a fim de fundamentar a resposta do problema apresentado. Nesse sentido, Gil (2008, p. 50) aponta que a pesquisa bibliográfica está presente em

quase todos os estudos e se desenvolve a partir de material já produzido em livros, artigos acadêmicos, revistas, entre outros.

Dessa forma, o trabalho foi realizado no âmbito de um órgão público do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que possui competência para arrecadar parte de suas receitas, através da Diretoria do FERJ, que conta com vários setores, mas nesse estudo destacou-se o setor Divisão de Arrecadação, que geralmente executa os cálculos das receitas analisadas.

Os dados sobre as duas fontes de receitas do FERJ relacionadas às custas judiciais finais e de emolumentos foram retirados da internet, em especial, no *website* do TJMA (www.tjma.jus.br).

A interpretação dos dados ocorreu pelo método de Bardin, estruturada em três etapas: pré-análise; exploração de material; e tratamento dos resultados, inferência e interpretação (BARDIN, 2016, p. 123).

Na primeira etapa que está relacionada com o início da pesquisa, a pré-análise, segundo Bardin (2016, p. 125) são definidos três propósitos: seleção dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação da situação-problema e dos objetivos; e a elaboração de indicadores que fundamentam a interpretação final. Nesta pesquisa, essa etapa correspondeu à coleta do material que formou o referencial teórico e à definição da amostra das receitas estudadas.

Na segunda etapa, exploração do material, há a análise do material selecionado na pré-análise, a partir da aplicação sistemática das decisões tomadas e operações de codificações, decomposição ou enumeração, conforme regras previamente formuladas (BARDIN, 2016, p. 131). No presente estudo, essa fase corresponde à análise dos relatórios obtidos do *website* do TJMA/FERJ e em outras fontes bibliográficas.

Por fim, a terceira etapa envolve o tratamento dos resultados brutos para que se tornem significativos e válidos. Esses dados são filtrados até adquirirem a relevância esperada dentro de um processo sistemático de confrontação entre o material analisado e o resultado alcançado e, assim, ao ser submetida a outra análise, baseada em novas dimensões teóricas ou colocada em prática, mostra-se verdadeira e fidedigna à resposta da situação-problema inicialmente formulada.

Com o cumprimento dessas etapas, segundo o método de Bardin, com ênfase na seleção e análise do material coletado, chegou-se aos resultados referentes à avaliação dos cálculos utilizados na composição das receitas arrecadadas pelo FERJ, incluindo custas finais, inscrições em Dívida Ativa e emolumentos das serventias extrajudiciais do Maranhão, considerando o período de 2020 a 2024.

4. ANÁLISE DE DADOS

A análise de dados ocorreu sob o método de Bardin, que norteou a seleção dos tipos de ações escolhidas, tendo em vista as receitas que apresentam maior número de casos e significativa representatividade no montante arrecadado anualmente e, assim, averiguar a relação da metodologia aplicada nos cálculos de apuração dessas receitas com os resultados anuais da arrecadação.

Esses cálculos são realizados, em geral, pela Divisão de Arrecadação nos termos da legislação que os prescrevem, pois buscam refletir estritamente o que estabelece o dispositivo legal, a fim de se definir o valor correto, de acordo com o caso que o originou.

Dessa maneira, as receitas aqui abordadas advêm de: custas finais cobradas em função dos serviços judiciais realizados no decorrer do litígio, mas que não houve recolhimento dos valores correspondentes; da cobrança de 12% sobre o faturamento das serventias extrajudiciais do Maranhão, obtido com a cobrança de emolumentos aos usuários que buscam serviços notariais ou de registro públicos; assim como dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em razão do não pagamento de valores cobrados pela Diretoria do FERJ.

4.1 RECEITAS DE CUSTAS JUDICIAIS

As custas processuais de serviços forenses são taxas vinculadas à prestação de serviços públicos judiciais, cobradas no início (custas iniciais), durante (intermediárias) e/ou no final do processo (custas finais), exceto nos casos de gratuidade. Servem para custear despesas com atos processuais e funcionamento do Judiciário. No Maranhão, são regulamentadas pela Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2009 e por normativos específicos do TJMA.

Essas receitas são apuradas pela unidade judicial de origem do processo judicial, através do cálculo judicial para custas, em conformidade com os valores das tabelas de custas do FERJ, atendendo a lei em vigor, sob supervisão do fundo.

A seguir, apresentam-se as receitas do FERJ, provenientes das custas judiciais finais e da inscrição em Dívida Ativa, referentes aos anos de 2020 a 2024, conforme publicado no *website* do TJMA (<https://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/108367>):

Tabela 1 – Receitas arrecadadas com custas judiciais e de Dívida Ativa de 2020 a 2024

Ano	Receitas de Custas Judiciais e Dívida Ativa
2020	70.749.806,59
2021	94.002.946,82
2022	116.749.713,59
2023	142.922.529,76
2024	176.223.058,57
Total	600.648.055,33

Fonte: Elaborada com base em TJMA.

É importante destacar que as custas antes mencionadas se referem às custas finais do processo, apuradas por meio de cálculo judicial, realizado pela Secretaria ou Contadoria Judicial onde o litígio tramitou. Esses valores correspondem a atos e serviços judiciais realizados e não abrangidos pela gratuidade concedida nos autos, que não foram recolhidas à época, sendo, portanto, obrigatória a cobrança antes do arquivamento do processo.

O cálculo das custas finais de um processo judicial corresponde, na prática, à soma dos atos e serviços judiciais praticados no decorrer da demanda, tais como: envio de correspondências com aviso de recebimento (AR), emissão de certidões, realização de perícias, notificações, intimações etc. Cada item tem seu valor fixo ou percentual, nos termos da Lei nº. 12.193/2023, respeitando os valores mínimo e máximo estabelecidos na Tabela de Custas de 1º e 2º grau do TJMA ano 2025, disponível em: <https://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/149>). O cálculo também considera, quando aplicável, o resultado final da ação.

Portanto, esse tipo de cálculo exige máxima atenção na identificação dos atos e serviços efetivamente passíveis de cobrança, bem como na verificação dos valores correspondentes, conforme previstos na tabela de custas em vigor. Isso se deve à grande variedade de situações possíveis, já que tudo depende do que ocorreu nos autos de cada processo.

Outro aspecto a ser considerado é que o fato gerador das custas judiciais finais processuais ocorre com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão sendo utilizado, para a execução dos cálculos, os valores previstos na tabela de custas vigente.

Conforme disposto no artigo 24, § 8º, da Lei nº 12.193/2023, após a elaboração dos cálculos, se o valor a ser recolhido for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a unidade judicial deverá realizar a cobrança administrativa. Para isso, notificará a parte devedora por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) ou pelo endereço eletrônico constante nos autos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Todavia, se o valor apurado for de até R\$ 500,00, o § 7º do artigo 24 da Lei nº 12.193/2023 determina que as informações da dívida e de seu(s) respectivo(s) devedor(es) sejam automaticamente registradas e enviadas ao FERJ por meio do sistema informatizado SIAFERJWEB, disponibilizado exclusivamente pela Diretoria do FERJ. A cobrança será realizada administrativamente, por meio de Edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), que fixará o prazo de 15 dias para quitação do débito.

Nessa fase, ainda é possível, o devedor requerer o parcelamento deste tipo de débito em até 6 (seis) parcelas, com vencimentos mensais e consecutivos.

No entanto, não havendo pagamento das custas finais processuais, é gerado por meio do sistema informatizado SIAFERJWEB um documento denominado de Certidão de Débito, contendo todas as informações exigidas pela legislação tributária à Secretaria de Estado da Fazenda, que servirá de base para inscrição do crédito em Dívida Ativa do Estado, além da ação de execução fiscal movida pela Procuradoria Geral do Estado para recuperação do crédito tributário, em consonância com a Lei Complementar nº. 275/2024.

Recebida a citada Certidão de Débito pela Divisão de Arrecadação do FERJ, o setor inicia a análise dos dados expressos nessa certidão, visando evitar qualquer tipo de prejuízo às partes envolvidas na ação judicial, isto é, às pessoas físicas, pessoas jurídicas ou ao próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ressalte-se que os valores de custas judiciais finais são determinados e encaminhados pelas unidades judiciais, e ao serem recebidos pelo setor de Arrecadação do FERJ, passam por cálculos que aplicam sobre o débito contido na Certidão de Débito atualização monetária, baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, juros moratórios simples de 1% ao mês e multa de 50% (cinquenta por cento). Essa multa é prevista na Lei Complementar nº. 48/2000 por inadimplência dentro do prazo legal, sendo estes os cálculos que compreende o presente estudo.

No intervalo que compreende os anos de 2020 a 2024, foram identificadas no sistema SIAFERJWEB mais de 34 mil débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado do Maranhão. Contudo, vale lembrar que, considerando o prazo decadencial, o número de inscrição na Dívida Ativa no ano

corrente não significa que serão pagas no mesmo ano, pois o credor tem até cinco anos para mover uma ação de execução fiscal ou o devedor efetuar o pagamento.

Com o objetivo de ampliar a transparência de suas ações, garantir celeridade nas movimentações processuais e proporcionar autonomia aos operadores do direito, o Tribunal de Justiça do Maranhão disponibiliza em seu *website* a ferramenta “Atualização Monetária”, que calcula a atualização monetária de quaisquer valores, assim como possibilita conferir se tais valores apresentados pelo órgão estão corretos.

Dessa forma, o sistema informatizado SIAFERJWEB utilizado pela Divisão de Arrecadação da Diretoria do FERJ compartilha a mesma base de dados empregada na ferramenta “Atualização Monetária”, a fim de evitar distorções ou incongruências nos valores calculados por esse setor. Para melhor compreensão, adiante segue um exemplo:

Assim, em razão da Lei de Proteção de Dados, consideremos o seguinte caso: consta no sistema informatizado SIAFERJWEB uma Certidão de Débito, Controle nº. xxxxxx, decorrente do não pagamento de custas e/ou despesas processuais, cadastrada pela Comarca de XXXXXXXX/MA, referente ao processo judicial nº. xxxxxxxx-xx-2016.8.xx.xxxx, para inscrição em Dívida Ativa do(s) devedor(es) a seguir: Fulano de Tal; número do CPF ou CNPJ; endereço completo; CEP; valor originário da dívida: R\$ 11.314,10; termo inicial: mês/ano; termo final: mês/ano. Nessa situação, considerou-se o débito foi inscrito em Dívida Ativa em agosto de 2023, isto é, termo inicial: 08/2020 e termo final: 05/2025, para fins de atualização do valor, a partir da data inicial até agosto de 2023 e depois até maio de 2025.

Atualmente, existem sites especializados que disponibilizam calculadoras automáticas capazes de realizar esses cálculos de forma rápida e precisa. O próprio Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), por exemplo, oferece em seu site a ferramenta 'Atualização Monetária', acessível pelo link: <http://www.tjma.jus.br/atualizacao-monetaria/tj>. No entanto, a seguir, será descrito o procedimento para o cálculo da atualização monetária de um valor, utilizando o fator de correção com base no índice INPC-IBGE, além da aplicação de juros moratórios.

Para se realizar a atualização monetária, multiplicar-se o valor original da dívida pelo fator de atualização correspondente. Esse fator é calculado pelo quociente entre o índice INPC do período final e o índice INPC do período inicial, ambos expressos na forma percentual acumulada no ano (%), conforme a seguinte fórmula:

ValorAtualizado = ValorOriginal × FatordeAtualizaçãoMonetáriadoPeríodoDesejado.

Sendo que o fator de atualização monetário do período desejado, ou apenas Fator de Atualização, é obtido pelo quociente entre o índice INPC do mês desejado (final) e o índice INPC do mês anterior ao mês inicial do débito. Em termos matemático, essa relação é expressa a seguir:

$$Fator de Atualização = \frac{\text{Índice INPC}(\text{mês final})}{\text{Índice INPC}(\text{anterior mês inicial})}$$

Assim, considerando os dados apresentados anteriormente, o mês inicial (ou termo inicial) é 08/2020 (agosto de 2020).

De acordo com a Tabela de Índices INPC disponível no *website* do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=series-historicas>) e também conforme consta no Anexo - A (Tabela de Índices INPC – IBGE ano de 2008 a 2025), os índices dos meses 08/2023 e 07/2020 são os seguintes:

INPC acumulado de 08/2023 é: 6893,93

INPC acumulado de 07/2020 é: 5493,48

Determinando o Fator de Atualização, fica:

$$Fator de Atualização = \frac{INPC(ago./2023)}{INPC(jul.2020)} = \frac{6893,93}{5493,48} = 1,25492948$$

Sabendo que o Valor Original é de R\$ 11.314,10, então o Valor Atualizado no mês 08/2023 é:

$$Valor Atualizado = 11.314,10 \times 1,25492948 = 14.198,39$$

Aplicando ao valor atualizado de R\$ 14.198,39 a taxa de juros simples de 1% ao mês, e considerando que o período entre 08/2020 e 08/2023 há 37 meses, então a taxa total de juros simples nesse período é de 37%, isto é, 0,37. Assim, temos:

$$Juros Moratórios = Valor Atualizado \times Taxa de Juros do Período = 14.198,39 \times 0,37 = 5.253,40.$$

Ou seja, os juros de mora correspondem ao valor de R\$ 5.253,40. Portanto, o Valor Total é determinado por:

$$Valor Total = Valor Atualizado + Juros Moratórios = 14.198,39 + 5.253,40 = 19.451,79.$$

O que resulta no valor Total da 1ª linha da Tabela 2, isto é R\$ 19.451, 79.

Assim, a tabela a seguir expressa os valores que são calculados de forma análoga, por meio das fórmulas já apresentadas, considerando-se as particularidades específicas de cada caso:

Tabela 2 – Valor do débito apurado de acordo com a data do cálculo

Data Inicial	Data Final	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Juros moratórios 1% ao mês	Multa 50%	Valor Total (R\$)
ago./2020	até a data da inscrição (08/2020).	11.314,10	14.198,39	5.253,40	0,00	19.451,79
ago./2020	ago./2023	11.314,10	14.198,39	5.253,40	9.725,89	29.177,68
set./2023	maio/2025	29.177,68	31.688,39	6.654,56	0,00	38.342,96

Fonte: o autor.

A tabela anterior mostra o valor das custas finais devidas que, dependendo da data de pagamento, é submetido a um tipo próprio de cálculo, visto decorrer de lei específica. Na primeira linha, é tratada como uma cobrança administrativa, isto é, antes da inscrição em Dívida Ativa, aplicando apenas a atualização monetária e os juros moratórios de 1% ao mês. Tem como início a data da certidão de débito e final, a data da solicitação para liquidação do débito e não incide multa de 50%, sendo o valor total a soma desses dois valores encontrados.

Na segunda linha, o cálculo define os valores no momento da inscrição em Dívida Ativa, incluindo atualização monetária, juros e multa de 50% sobre a soma obtida entre a atualização monetária e os juros, constituindo crédito tributário em CDA, sujeito à ação de execução fiscal pela Secretaria de Fazenda do Estado.

Por fim, na terceira linha, o valor utilizado para o cálculo é o da CDA, sobre o qual incidem atualização monetária e juros moratórios, mas não há multa, pois já foi aplicada no momento que da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

4.2 RECEITAS DE EMOLUMENTOS

De forma geral, os emolumentos correspondem às custas cartorárias ou a contrapartida pelos serviços notariais e de registro público (PEDROSO, 2021, p.), configurando-se uma obrigação do solicitante, caracterizada como taxa por prestação de serviço público. É importante esclarecer que

embora sejam serviços públicos, tais atividades são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, sendo reguladas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988.

Os valores cobrados pelos delegatários, denominados emolumentos, pela realização dos serviços notariais e de registros públicos são fixados por lei específica de cada ente federativo. Esses valores correspondem a uma taxa vinculada à prestação desses serviços, cuja natureza tributária tem como fato gerador a própria execução do serviço público, cobrada diretamente a esse usuário.

No Maranhão, compete ao TJMA regulamentar os serviços notariais e de registro público, que são prestados exclusivamente pelas 303 serventias extrajudiciais desse Estado.

Anualmente, o TJMA atualiza, por meio de legislação específica, a tabela de emolumentos desses serviços. Essa tabela é elaborada pela Diretoria do FERJ, considerando como base de atualização monetária até o limite do índice INPC-IBGE, definindo um teto para esses valores, conforme tabela disponível no *website* oficial do órgão.

A Lei Complementar nº. 48/2000, no Artigo 3º, inciso V, dispõe que constitui receita do FERJ, 12% (doze por cento) sobre os valores efetivamente devidos de emolumentos a serventias extrajudiciais do Maranhão.

Esse percentual de 12% incide sobre o faturamento integral das serventias extrajudiciais, resultante da arrecadação com emolumentos.

Outra situação que exige cálculo ocorre se houver divergências entre os valores informados semanalmente e os atos efetivamente praticados pela serventia extrajudicial. Nesses casos será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos. Se confirmadas a irregularidade, o valor devido é recalculado com a devida atualização monetária, juros moratórios de 1%, acrescido de multa de 50% sobre o valor obtido, pelo atraso no pagamento.

Esse tipo de apuração tem início com a fiscalização presencial realizada por uma equipe de servidores do FERJ na serventia extrajudicial, em até cinco anos, a contar da data da prática do ato notarial ou do registro público.

Para fins de cálculo considera-se os valores previstos na tabela de emolumentos do ano em que o ato foi efetivamente praticado. Isso significa, por exemplo, que se uma fiscalização realizada em 2025 constatar irregularidade em um ato praticado no ano de 2022, a tabela de referência será a daquele ano e não a de 2025. Parte da tabela em vigor está disponível no Anexo C – Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais do Maranhão de 2025 e, cuja versão completa pode ser acessada no *link*: <https://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/408838>.

Cabe ainda destacar que, caso os valores decorrentes da fiscalização sejam cobrados e não pagos, estes serão inscritos em Dívida Ativa. Nesse caso, incidirão apenas a atualização monetária e os juros moratórios simples de 1% ao mês, não se aplicando a multa de 50%, uma vez que esta já foi cobrada anteriormente.

No período analisado pelo estudo – do ano de 2020 a 2024 – o FERJ arrecadou os seguintes valores provenientes de operações com emolumentos, conforme tabela a seguir:

Tabela 3 – Receitas arrecadadas com emolumentos de 2020 a 2024

Ano	Receitas de Emolumentos
2020	47.281.788,30
2021	66.111.846,42
2022	81.112.955,69
2023	107.763.385,42
2024	125.626.076,47
Total	427.896.052,30

Fonte: Elaborada com base em TJMA.

4.3 AS RECEITAS DO FERJ NOS ANOS DE 2020 A 2024

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº. 48/2000, que criou o FERJ, e suas posteriores alterações, sendo a última promovida pela Lei Complementar nº. 275/2024, o fundo possui 30 diferentes fontes de receitas, conforme apresentado na Tabela 4 a seguir. Dentre estas destacam-se as arrecadações provenientes das custas judiciais e dos 12% sobre o faturamento das serventias extrajudiciais, resultante da cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registros públicos, e das receitas oriundas de inscrições em Dívida Ativa, que juntas, superam 34 mil casos no período analisado. Por essa razão foram escolhidas como amostra para o presente estudo.

Tabela 4 – Receitas do FERJ segundo a LC n°. 48/2000

Art. 3º da Lei Complementar n°. 48/2000 – Constituem-se receitas do FERJ		
I- dotações constantes do orçamento do Estado, emendas parlamentares e em leis especiais;	XI- superávit financeiro apurado no balanço do FERC em exercícios financeiros anteriores;- recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;	XXI- bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;
II- custas e despesas processuais, nos termos da lei específica;	XII- receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;	XXII- depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;
III- o valor integral da Taxa Judiciária;	XIII- cobrança de taxas pelo fornecimento de impressos e/ou digitais, publicações dos atos judiciais, emissão de certidões e despesas postais;	XXIII- fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;
IV- preparo dos recursos;	XIV- cobrança de valores pela publicação de contratos no Diário da Justiça do Estado;	XXIV- 50% (cinquenta por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário Estadual;
V- 12% (doze por cento) sobre os valores efetivamente devidos de emolumentos a Serventias Extrajudiciais, na forma do disposto na Lei 6.760, de 06 de novembro de 1996;	XV- multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;	XXV- cobrança de valores pela prestação de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, e as requeridas via correio eletrônico;
VI- doações, legados e contribuições;	XVI- custas decorrentes da aplicação do art. 55 da Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995;	XXVI- recursos provenientes da contrapartida relacionada ao vale-transporte do servidor do Tribunal de Justiça;
VII- subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;	XVII- valores oriundos da venda de ações pertencentes ao Poder Judiciário;	XXVII- os rendimentos financeiros dos depósitos judiciais, aplicações financeiras e precatórios resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei pela remuneração de cada subconta e os obtidos para remuneração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça;
VIII- transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;	XVIII- multas aplicadas ao espólio, pelo retardamento do início do inventário;	XXVIII- as provenientes das multas impostas aos delegatários do serviço extrajudicial na forma do art. 32, II, da Lei Federal n° 8.935, de 18 de novembro de 1994;
IX- produto da alienação de materiais e equipamentos;	XIX- multas processuais previstas na legislação civil;	XXIX- multas em função de sanções aplicadas aos serventuários e aos servidores;
X- rendimentos provenientes das aplicações financeiras;	XX- multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;	XXX- serviços de certificação digital e autenticação de documentos.

Fonte: o autor

Cabe relatar que, conforme disposto na Lei Complementar nº. 48/2000, alterada pela LC nº. 275/2024, artigo 2º, todas as receitas do FERJ são para fazer frente às despesas com: planos, programas, projetos e serviços que visem a expansão e aperfeiçoamento das atividades do poder judiciário, incluindo os serviços notariais e registrais, com finalidade de promover e manter o acesso à cidadania e à Justiça; implementação de tecnologias, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação dos serviços do Poder Judiciário; aquisição, locação e manutenção de veículos; contratação de serviços, aquisição de materiais de consumo e permanentes, objetivando a sustentação, segurança e manutenção das atividades do Judiciário; formação e capacitação de membros e servidores do Poder Judiciário por meio de cursos, seminários, congressos e congêneres e, ainda, tais recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário poderão ser utilizados para ressarcimento das despesas com o cumprimento de atos processuais, pagamento de auxílios a membros e servidores ativos e inativos, pagamento de prêmios em pecúnia pelo atingimento de metas de produtividade judiciária a membros e servidores ativos, conforme regulamento do TJMA.

4.4 RESULTADOS

Ao examinar a apuração das receitas provenientes das custas judiciais, incluindo aquelas inscritas em Dívida Ativa, por meio da Secretaria de Fazenda do Estado, bem como as de emolumentos, arrecadadas nos anos de 2020 a 2024, pela Diretoria do Fundo Especial do Judiciário maranhense (FERJ), observou-se que os métodos utilizados nos cálculos dessas receitas apresentam similaridades tanto com o cálculo judicial quanto com os adotados pelo cálculo pericial.

Essa similaridade torna-se ainda mais evidente ao considerarmos que a Diretoria do FERJ promove os cursos de capacitação e atualização sobre custas judiciais (que envolve cálculos judiciais) aos servidores do Judiciário maranhense, especialmente aos secretários judiciais e aos responsáveis pelos cálculos nas contadorias judiciais.

No período do ano de 2020 a 2024, observou-se um crescimento contínuo nas receitas provenientes de custas judiciais e extrajudiciais. No caso das custas extrajudiciais, esse aumento está relacionado à arrecadação de 12% sobre os emolumentos das serventias extrajudiciais. Essa tendência de crescimento, quando comparada ano a ano, pode ser observada na Tabela 5, a seguir, que apresenta os valores reais arrecadados por tipo de receita, bem como os respectivos percentuais em relação ao total arrecadado a cada ano.

Tabela 5 – Evolução da Arrecadação de Receita do FERJ nos anos de 2020 a 2024 – custas judiciais, dívida ativa e emolumentos.

Ano	Emolumentos	%	Custas Judiciais + Dívida Ativa	%	Total	%
2020	47.281.788,30	34%	70.749.806,59	51%	138.692.133,19	100%
2021	66.111.846,42	37%	94.002.946,82	53%	174.745.890,15	100%
2022	81.112.955,69	33%	116.749.713,59	47%	248.398.014,57	100%
2023	107.763.385,42	33%	142.922.529,76	44%	322.230.794,10	100%
2024	125.626.076,47	33%	176.223.058,57	46%	384.491.851,79	100%

Fonte: Elaborada com base em TJMA.

Dessa forma, a Contabilidade exerce papel fundamental ao fornecer informações úteis à tomada de decisões, contribuindo diretamente para esses resultados, quantificando dados que servem de base para análise. Integra conhecimentos de matemática financeira, como juros moratórios; de economia, como índices e atualização monetária; além da compreensão da legislação que orienta os cálculos das receitas do FERJ, conforme mostrado nas Tabelas 2 e 5.

Ademais, foi observado que, embora a Diretoria do FERJ esteja continuamente fomentando um de seus objetivos – proporcionar cada vez mais autonomia ao usuário de seus serviços, a nível interno e externo – através da oferta de recursos disponíveis no *website* do TJMA, como a Atualização Monetária, o Gerador de Custas e Simulador de Emolumentos, o Curso de Custas Judiciais Online, além dos canais de comunicação por telefone e endereço eletrônico, uma ferramenta que complementaria essas iniciativas seria a disponibilização, no *website* do TJMA, de um manual oficial de orientações e instruções sobre as receitas gerais do FERJ, incluindo os métodos de cálculos aplicados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matemática alicerça a elaboração dos mais diversos cálculos a serem aplicados conforme a necessidade de cada área de conhecimento, mesmo aquelas ciências predominantemente humanas, em algum momento, fazem uso do cálculo para sustentar suas teses. As Ciências Contábeis, é uma ciência social que não é diferente, encontra não só na matemática, mas também em outras áreas, material para credenciar sua atuação técnica e científica.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA arrecada, por meio do seu fundo FERJ, parte de suas receitas, distintas daquelas previstas na Lei orçamentária anual (LOA), as quais já são direcionadas ao órgão pela divisão entre os poderes públicos estaduais.

O presente trabalho buscou analisar, a partir de uma percepção contábil, a metodologia de formação das receitas arrecadadas pelo Fundo Especial do Judiciário (FERJ) do Estado do Maranhão, no concernente às custas judiciais finais, incluindo as de Dívida Ativa e aquelas oriundas de emolumentos, nos anos de 2020 a 2024, focando nos cálculos adotados pela Diretoria do FERJ, realizados, principalmente, pela Divisão de Arrecadação.

Diante disso, formulou-se o seguinte questionamento: Como são estruturados os cálculos utilizados na composição dos valores arrecadados pelo FERJ, com base nas custas finais, créditos inscritos em Dívida Ativa e emolumentos?

Com o intuito de responder a questão, foram estabelecidos objetivos específicos que conduziram à compreensão que tais cálculos têm suas determinações amparadas nos dispositivos legais, quando são definidos os requisitos que devem ser cumpridos para se quantificar o valor, o que mostra a importância de entender aquilo que a legislação ou sentença judicial indica para montar a estrutura do cálculo, pois isso requer conhecimentos de outras áreas como Matemática, Economia e Direito, que envolve conceitos de juros, taxa de juros, inflação, atualização monetária e seus índices, tributos, emolumentos etc.

Verificou-se ainda que, há cálculos que apuram as custas judiciais, as quais são calculadas dentro de cada processo, sem generalidade, conforme os serviços judiciais utilizados no trâmite do litígio, além dos valores sentenciados pelo magistrado e dos inscritos em Dívida Ativa, que, de mesmo modo, exigem rigorosidade, precisão e transparência, visto que definem quantias que se apresentarem erro podem trazer impactos negativos à vida de alguma das partes envolvidas, nesse caso, representadas pelo TJMA e sociedade em geral.

Dessa maneira, por meio do CPC 00 (R2) foi possível inferir que por similaridade esses cálculos têm características que podem ser comparadas às aplicadas nos cálculos empregados pela perícia contábil nas ações judiciais, passando, portanto, confiabilidade ao processo de apuração dos valores.

Também foi notado que esses cálculos são responsáveis por revelar os valores devidos ao FERJ, e que, aos serem pagos, evidentemente, compõem as receitas do FERJ, o que indica haver relação entre esses instrumentos e a crescente arrecadação no período de 2020 a 2024, no que se refere às receitas analisadas, já que juntas chegam a representar até 85% do valor global anual.

Ademais, é a partir desses cálculos que se conhecem as receitas arrecadas pelo FERJ, as quais são transformadas em informações úteis que servem de base para auxiliar na tomada de decisões pela gestão e para produção de documentos a serem disponibilizados ao público externo.

Outrossim, o estudo trouxe como contribuição uma percepção contábil acadêmica acerca da prática diária de realização dos cálculos de apuração das receitas do FERJ, advindas de custas judiciais, inscrições em Dívida Ativa e de emolumentos, assim como a abordagem de conceitos que fundamentam a temática relacionados a esses cálculos. Além de sugerir a produção e publicação formal de um manual de instruções contendo orientações sobre as receitas do FERJ, inclusive seus cálculos de apuração.

Por fim, entende-se que a pesquisa não tem a intenção de esgotar o assunto em pauta, mas de colocar-se à disposição de outros pesquisadores, a fim de servir como fonte de consulta para futuros estudos ou ainda, por órgão público que tenham arrecadação de receitas similares ao FERJ. Importa relatar que a pesquisa pode apresentar eventuais limitações teóricas e metodológicas em razão da própria forma de análise do objeto, e devido ao acesso restrito a determinadas informações protegidas por lei.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da ciência**: Filosofia e prática da pesquisa. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 3. reimp. 1ª ed. São Paulo: Edições 70, 2016

BEUREN, Ilse Maria *et al.* **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF, 04 maio 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 out. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL, Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Brasília, DF, 08 abr. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6899.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev. , ampl. e atual. São Paulo: Atlas. 2015. E-book. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf> . Acesso em: 13 jul. 2025.

CARVALHO FILHO, Milton Xavier de. **Administração pública brasileira**. Latin American Journal of Business Management (LAJBM), v. 6, n. 1, edição especial 1/2015. Taubaté: 2015. Disponível em: <https://www.lajbm.com.br/journal/article/view/243/132>. Acesso em: 16 maio 2025.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 00 (R2) – Estrutura conceitual para relatório financeiro. Brasília, DF, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>. Acesso em: 02 jul. 2024

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.282, de 28 de maio de 2010. Atualiza e consolida dispositivos da Resolução CFC nº 750/93, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jun. 2006. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/respcaocfc1282_2010.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002. Guia de estudo (Apostila). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=oB5x2SChpSEC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FRANCISCO, Walter de. **Matemática financeira**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GERHARDT, Tatiana Engel; SOUZA, Aline Corrêa de. Aspectos teóricos e conceituais. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos da pesquisa**. Porto Alegre. Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JOCHM, Laudelino. **O contador do presente não é mais o que registra o passado, mas o que planeja o futuro**. Paraná: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRCPR), 2022. Disponível em: <https://www3.crcpr.org.br/crcpr/noticias/o-contador-do-presente-nao-e-mais-o-que-registra-o-passado-mas-o-que-planeja-o-futuro>. Acesso em: 15 maio 2025.

LIMA, Arievaldo Alves de. **Histórias da contabilidade**. Rio de Janeiro: Pod Editora. 2011. Disponível em: <https://podeditora.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Historias-da-Contabilidade.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MARANHÃO. Lei complementar n. 48, de 15 de dezembro de 2000. Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário - FERJ e dá outras providências (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 27 de setembro de 2024). **Diário Oficial do Estado**: São Luís, MA, 28 dez. 2000. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/leis_complementares/lei_complementar_n_48_de_15_de_dezembro_de_2000_consolidada_08_05_2025_12_41_45.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. ed. eletrônica, 23. ed., atual. São Paulo: [s.n.], 1998. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-fazenda-publica/598349083>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MESTIERI, Nilza. **Cálculo pericial, a importância do cálculo pericial na liquidação da sentença**. [S.l.], 28 jan. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/calculo-pericial-a-importancia-do-calculo-pericial-na-liquidacao-da-sentenca/112358285>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NASCIMENTO, Edmilson. **O Papel da Contabilidade na Administração Pública**. Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação (REASE), v. 8, n. 8, São Paulo: 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/rvsantos/Downloads/\[29\]-O+PAPEL+DA+CONTABILIDADE+NA+ADMINISTRA%C3%87%C3%83O+P%C3%9ABLI+CA-1.pdf](file:///C:/Users/rvsantos/Downloads/[29]-O+PAPEL+DA+CONTABILIDADE+NA+ADMINISTRA%C3%87%C3%83O+P%C3%9ABLI+CA-1.pdf). Acesso em: 20 maio 2025.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **O direito e o extrajudicial**: direito tributário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 1. ed. eletrônica, rev. e atual. Rio de Janeiro: [s.n.], 2003. v.2.

RIBEIRO, Manoel. **Lições de matemática comercial e financeira**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Premium Editora, 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-direito-e-o-extrajudicial-direito-tributario/1353727680>. Acesso em: 29 jun. 2025

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Democracia, constituição e administração pública**. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, p. 91-102, 2007.

ROVER, Ardinete; MELLO, Regina Oneda. **Normas da ABNT: orientações para a produção científica**. 1. ed. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. Fundos federais: evolução, situação atual na administração federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, p. 269-299, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/787>. Acesso em: 29 de maio 2025.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. **Manual técnico de orçamento (MTO)**. 6ª Edição. Secretaria de Orçamento Federal. Brasília: 2025. Disponível em: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2025:mto2025.pdf> Acesso em: 23 maio 2025.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP)**. 11ª Edição. Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade. Brasília: 2024. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:51045. Acesso em: 22 maio 2025.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Receitas públicas: manual de procedimentos aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**. Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade: Brasília: 2004. Disponível em: <https://sipsos.gov.br/documentacao/manualreceita.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VIEIRA JÚNIOR, Ismael Lemes. **Estado, governo e administração pública: relações entre poderes e governabilidade**. Revista de Administração da Universidade do Estado de Goiás (RAUEG), v. 14, n. Fluxo Cont. Goiás: 2023. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/737>. Acesso em: 16 maio 2025.

ZAMBON PERÍCIA & AVALIAÇÃO. **Cálculo x perícia: diferenças fundamentais e o papel do perito**. [Florianópolis], 27 nov. 2024. Disponível em: <https://zambonpericia.com.br/calculo-x-pericia-diferencas-fundamentais-e-o-papel-do-perito>. Acesso em: 03 jun. 2025.

ANEXOS

ANEXO A – Tabela de Índices INPC-IBGE ano de 2008 a 2025

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC							
(continuação)							
ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93=100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2008	JAN	2813,31	0,69	2,10	3,27	0,69	5,36
	FEV	2826,81	0,48	2,15	3,16	1,17	5,43
	MAR	2841,23	0,51	1,69	3,43	1,69	5,50
	ABR	2859,41	0,64	1,64	3,78	2,34	5,90
	MAI	2886,86	0,96	2,12	4,32	3,32	6,64
	JUN	2913,13	0,91	2,53	4,26	4,26	7,28
	JUL	2930,03	0,58	2,47	4,15	4,87	7,56
	AGO	2936,18	0,21	1,71	3,87	5,09	7,15
	SET	2940,58	0,15	0,94	3,50	5,25	7,04
	OUT	2955,28	0,50	0,86	3,35	5,77	7,26
	NOV	2966,51	0,38	1,03	2,76	6,17	7,20
	DEZ	2975,11	0,29	1,17	2,13	6,48	6,48
2009	JAN	2994,15	0,64	1,32	2,19	0,64	6,43
	FEV	3003,43	0,31	1,24	2,29	0,95	6,25
	MAR	3009,44	0,20	1,15	2,34	1,15	5,92
	ABR	3025,99	0,55	1,06	2,39	1,71	5,83
	MAI	3044,15	0,60	1,36	2,62	2,32	5,45
	JUN	3056,93	0,42	1,58	2,75	2,75	4,94
	JUL	3063,96	0,23	1,25	2,33	2,99	4,57
	AGO	3066,41	0,08	0,73	2,10	3,07	4,44
	SET	3071,32	0,16	0,47	2,06	3,23	4,45
	OUT	3078,69	0,24	0,48	1,74	3,48	4,18
	NOV	3090,08	0,37	0,77	1,51	3,86	4,17
	DEZ	3097,50	0,24	0,85	1,33	4,11	4,11
2010	JAN	3124,76	0,88	1,50	1,98	0,88	4,36
	FEV	3146,63	0,70	1,83	2,62	1,59	4,77
	MAR	3168,97	0,71	2,31	3,18	2,31	5,30
	ABR	3192,10	0,73	2,16	3,68	3,05	5,49
	MAI	3205,83	0,43	1,88	3,75	3,50	5,31
	JUN	3202,30	-0,11	1,05	3,38	3,38	4,76
	JUL	3200,06	-0,07	0,25	2,41	3,31	4,44
	AGO	3197,82	-0,07	-0,25	1,63	3,24	4,29
	SET	3215,09	0,54	0,40	1,46	3,80	4,68
	OUT	3244,67	0,92	1,39	1,65	4,75	5,39
	NOV	3278,09	1,03	2,51	2,25	5,83	6,08
	DEZ	3297,76	0,60	2,57	2,98	6,47	6,47
2011	JAN	3328,76	0,94	2,59	4,02	0,94	6,53
	FEV	3346,74	0,54	2,09	4,66	1,49	6,36
	MAR	3368,83	0,66	2,16	4,78	2,16	6,31
	ABR	3393,09	0,72	1,93	4,57	2,89	6,30
	MAI	3412,43	0,57	1,96	4,10	3,48	6,44
	JUN	3419,94	0,22	1,52	3,70	3,70	6,80
	JUL	3419,94	0,00	0,79	2,74	3,70	6,87
	AGO	3434,30	0,42	0,64	2,62	4,14	7,40
	SET	3449,76	0,45	0,87	2,40	4,61	7,30
	OUT	3460,80	0,32	1,19	2,00	4,94	6,66
	NOV	3480,52	0,57	1,35	2,00	5,54	6,18
	DEZ	3498,27	0,51	1,41	2,29	6,08	6,08
2012	JAN	3516,11	0,51	1,60	2,81	0,51	5,63
	FEV	3529,82	0,39	1,42	2,78	0,90	5,47
	MAR	3536,17	0,18	1,08	2,50	1,08	4,97
	ABR	3558,80	0,64	1,21	2,83	1,73	4,88
	MAI	3578,37	0,55	1,38	2,81	2,29	4,86
	JUN	3587,67	0,26	1,46	2,56	2,56	4,90
	JUL	3603,10	0,43	1,24	2,47	3,00	5,36
	AGO	3619,31	0,45	1,14	2,54	3,46	5,39
	SET	3642,12	0,63	1,52	3,00	4,11	5,58
	OUT	3667,97	0,71	1,80	3,07	4,85	5,99
	NOV	3687,78	0,54	1,89	3,06	5,42	5,95
	DEZ	3715,07	0,74	2,00	3,55	6,20	6,20
2013	JAN	3749,25	0,92	2,22	4,06	0,92	6,63
	FEV	3768,75	0,52	2,20	4,13	1,44	6,77
	MAR	3791,36	0,60	2,05	4,10	2,05	7,22
	ABR	3813,73	0,59	1,72	3,97	2,66	7,16
	MAI	3827,08	0,35	1,55	3,78	3,02	6,95

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2014	JAN	3946,44	0,63	1,90	2,96	0,63	5,26
	FEV	3971,70	0,64	2,00	3,46	1,27	5,39
	MAR	4004,27	0,82	2,10	4,03	2,10	5,62
	ABR	4035,50	0,78	2,26	4,20	2,90	5,82
	MAI	4059,71	0,60	2,22	4,26	3,52	6,08
	JUN	4070,27	0,26	1,65	3,79	3,79	6,06
	JUL	4075,56	0,13	0,99	3,27	3,92	6,33
	AGO	4082,90	0,18	0,57	2,80	4,11	6,35
	SET	4102,90	0,49	0,80	2,46	4,62	6,59
	OUT	4118,49	0,38	1,05	2,06	5,02	6,34
	NOV	4140,32	0,53	1,41	1,99	5,57	6,33
	DEZ	4165,99	0,62	1,54	2,35	6,23	6,23
2015	JAN	4227,64	1,48	2,65	3,73	1,48	7,13
	FEV	4276,69	1,16	3,29	4,75	2,66	7,68
	MAR	4341,26	1,51	4,21	5,81	4,21	8,42
	ABR	4372,08	0,71	3,42	6,16	4,95	8,34
	MAI	4415,37	0,99	3,24	6,64	5,99	8,76
	JUN	4449,36	0,77	2,49	6,80	6,80	9,31
	JUL	4475,17	0,58	2,36	5,85	7,42	9,81
	AGO	4486,36	0,25	1,61	4,90	7,69	9,88
	SET	4509,24	0,51	1,35	3,87	8,24	9,90
	OUT	4543,96	0,77	1,54	3,93	9,07	10,33
	NOV	4594,40	1,11	2,41	4,05	10,28	10,97
	DEZ	4635,75	0,90	2,81	4,19	11,28	11,28
2016	JAN	4705,75	1,51	3,56	5,15	1,51	11,31
	FEV	4750,45	0,95	3,40	5,89	2,47	11,08
	MAR	4771,36	0,44	2,93	5,81	2,93	9,91
	ABR	4801,89	0,64	2,04	5,68	3,58	9,83
	MAI	4848,95	0,98	2,07	5,54	4,60	9,82
	JUN	4871,74	0,47	2,10	5,09	5,09	9,49
	JUL	4902,92	0,64	2,10	4,19	5,76	9,56
	AGO	4918,12	0,31	1,43	3,53	6,09	9,62
	SET	4922,05	0,08	1,03	3,16	6,18	9,15
	OUT	4930,42	0,17	0,56	2,68	6,36	8,50
	NOV	4933,87	0,07	0,32	1,75	6,43	7,39
	DEZ	4940,78	0,14	0,38	1,42	6,58	6,58
2017	JAN	4961,53	0,42	0,63	1,20	0,42	5,44
	FEV	4973,44	0,24	0,80	1,12	0,66	4,69
	MAR	4989,36	0,32	0,98	1,37	0,98	4,57
	ABR	4993,35	0,08	0,64	1,28	1,06	3,99
	MAI	5011,33	0,36	0,76	1,57	1,43	3,35
	JUN	4996,30	-0,30	0,14	1,12	1,12	2,56
	JUL	5004,79	0,17	0,23	0,87	1,30	2,08
	AGO	5003,29	-0,03	-0,16	0,60	1,27	1,73
	SET	5002,29	-0,02	0,12	0,26	1,24	1,63
	OUT	5020,80	0,37	0,32	0,55	1,62	1,83
	NOV	5029,84	0,18	0,53	0,37	1,80	1,95
	DEZ	5042,92	0,26	0,81	0,93	2,07	2,07
2018	JAN	5054,52	0,23	0,67	0,99	0,23	1,87
	FEV	5063,62	0,18	0,67	1,21	0,41	1,81
	MAR	5067,16	0,07	0,48	1,30	0,48	1,56
	ABR	5077,80	0,21	0,46	1,14	0,69	1,69
	MAI	5099,63	0,43	0,71	1,39	1,12	1,76
	JUN	5172,55	1,43	2,08	2,57	2,57	3,53
	JUL	5185,48	0,25	2,12	2,59	2,83	3,61
	AGO	5185,48	0,00	1,68	2,41	2,83	3,64
	SET	5201,04	0,30	0,55	2,64	3,14	3,97
	OUT	5221,84	0,40	0,70	2,84	3,55	4,00
	NOV	5208,79	-0,25	0,45	2,14	3,29	3,56
	DEZ	5216,08	0,14	0,29	0,84	3,43	3,43
2019	JAN	5234,86	0,36	0,25	0,95	0,36	3,57
	FEV	5263,13	0,54	1,04	1,50	0,90	3,94
	MAR	5303,66	0,77	1,68	1,97	1,68	4,67
	ABR	5335,48	0,60	1,92	2,18	2,29	5,07
	MAI	5343,48	0,15	1,53	2,59	2,44	4,78
	JUN	5344,01	0,01	0,76	2,45	2,45	3,31
	JUL	5349,35	0,10	0,26	2,19	2,55	3,16
	AGO	5355,77	0,12	0,23	1,76	2,68	3,28
	SET	5353,09	-0,05	0,17	0,93	2,63	2,92
	OUT	5355,23	0,04	0,11	0,37	2,67	2,55
	NOV	5384,15	0,54	0,53	0,76	3,22	3,37
	DEZ	5449,84	1,22	1,81	1,98	4,48	4,48

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2020	JAN	5460,19	0,19	1,96	2,07	0,19	4,30
	FEV	5469,47	0,17	1,58	2,12	0,36	3,92
	MAR	5479,32	0,18	0,54	2,36	0,54	3,31
	ABR	5466,72	-0,23	0,12	2,08	0,31	2,46
	MAI	5453,05	-0,25	-0,30	1,28	0,06	2,05
	JUN	5469,41	0,30	-0,18	0,36	0,36	2,35
	JUL	5493,48	0,44	0,49	0,61	0,80	2,69
	AGO	5513,26	0,36	1,10	0,80	1,16	2,94
	SET	5561,23	0,87	1,68	1,49	2,04	3,89
	OUT	5610,72	0,89	2,13	2,63	2,95	4,77
	NOV	5664,02	0,95	2,73	3,87	3,93	5,20
	DEZ	5746,71	1,46	3,34	5,07	5,45	5,45
2021	JAN	5762,23	0,27	2,70	4,89	0,27	5,53
	FEV	5809,48	0,82	2,57	5,37	1,09	6,22
	MAR	5859,44	0,86	1,96	5,36	1,96	6,94
	ABR	5881,71	0,38	2,07	4,83	2,35	7,59
	MAI	5938,17	0,96	2,22	4,84	3,33	8,90
	JUN	5973,80	0,60	1,95	3,95	3,95	9,22
	JUL	6034,73	1,02	2,60	4,73	5,01	9,85
	AGO	6087,84	0,88	2,52	4,79	5,94	10,42
	SET	6160,89	1,20	3,13	5,14	7,21	10,78
	OUT	6232,36	1,16	3,27	5,96	8,45	11,08
	NOV	6284,71	0,84	3,23	5,84	9,36	10,96
	DEZ	6330,59	0,73	2,75	5,97	10,16	10,16
2022	JAN	6373,00	0,67	2,26	5,61	0,67	10,60
	FEV	6436,73	1,00	2,42	5,73	1,68	10,80
	MAR	6546,80	1,71	3,42	6,26	3,42	11,73
	ABR	6614,89	1,04	3,80	6,14	4,49	12,47
	MAI	6644,66	0,45	3,23	5,73	4,96	11,90
	JUN	6685,86	0,62	2,12	5,61	5,61	11,92
	JUL	6645,74	-0,60	0,47	4,28	4,98	10,12
	AGO	6625,14	-0,31	-0,29	2,93	4,65	8,83
	SET	6603,94	-0,32	-1,23	0,87	4,32	7,19
	OUT	6634,98	0,47	-0,16	0,30	4,81	6,46
	NOV	6660,19	0,38	0,53	0,23	5,21	5,97
	DEZ	6706,15	0,69	1,55	0,30	5,93	5,93
2023	JAN	6737,00	0,46	1,54	1,37	0,46	5,71
	FEV	6788,87	0,77	1,93	2,47	1,23	5,47
	MAR	6832,32	0,64	1,88	3,46	1,88	4,36
	ABR	6868,53	0,53	1,95	3,52	2,42	3,83
	MAI	6893,26	0,36	1,54	3,50	2,79	3,74
	JUN	6886,37	-0,10	0,79	2,69	2,69	3,00
	JUL	6880,17	-0,09	0,17	2,13	2,59	3,53
	AGO	6893,93	0,20	0,01	1,55	2,80	4,06
	SET	6901,51	0,11	0,22	1,01	2,91	4,51
	OUT	6909,79	0,12	0,43	0,60	3,04	4,14
	NOV	6916,70	0,10	0,33	0,34	3,14	3,85
	DEZ	6954,74	0,55	0,77	0,99	3,71	3,71
2024	JAN	6994,38	0,57	1,22	1,66	0,57	3,82
	FEV	7051,03	0,81	1,94	2,28	1,38	3,86
	MAR	7064,43	0,19	1,58	2,36	1,58	3,40
	ABR	7090,57	0,37	1,38	2,62	1,95	3,23
	MAI	7123,19	0,46	1,02	2,99	2,42	3,34
	JUN	7141,00	0,25	1,08	2,68	2,68	3,70
	JUL	7159,57	0,26	0,97	2,36	2,95	4,06
	AGO	7149,55	-0,14	0,37	1,40	2,80	3,71
	SET	7183,87	0,48	0,60	1,69	3,29	4,09
	OUT	7227,69	0,61	0,95	1,93	3,92	4,60
	NOV	7251,54	0,33	1,43	1,80	4,27	4,84
	DEZ	7286,35	0,48	1,43	2,04	4,77	4,77
2025	JAN	7286,35	0,00	0,81	1,77	0,00	4,17

ANEXO B – Tabela de Custas de 1º e 2º graus do TJMA do ano de 2025

RESOLUÇÃO-GP Nº 147, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Código de validação: CA4CFD20EF
RESOL-GP - 1472024

Dispõe sobre a atualização monetária das tabelas de custas judiciais, previstas na [Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023](#), para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 31 da [Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023](#), e pelo artigo 3º, § 1º, da [Lei Complementar Estadual nº 48, de 15 de dezembro de 2000](#);

CONSIDERANDO que a atualização monetária das custas judiciais deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, importando esta variação em 2,6484300%, no período de **abril/2024 a novembro/2024**;

CONSIDERANDO que a atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo (art. 97, § 2º, CTN), com a possibilidade de o reajuste ser realizado através de ato administrativo;

R E S O L V E, *ad referendum do órgão Especial*:

Art. 1º Atualizar monetariamente em 2,6484300% os valores previstos nas tabelas anexas à [Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023](#), e o limite geral máximo das custas judiciais, passando a vigorar com as alterações dispostas nesta Resolução e seus anexos.

Art. 2º O limite geral máximo das custas judiciais será o valor estabelecido no item 1.1.1, das tabelas anexas a [Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023](#), por rubrica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

TABELAS DE CUSTAS – 1º e 2º GRAUS			
TABELA I – JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU – ÁREA CÍVEL			
1.1	Processos cíveis e reconvenção – 3% (três por cento) sobre o valor da causa		
1.1.1	Limites mínimo e máximo:	R\$ 179,63	R\$ 15.602,00
1.2	Processos acessórios, preventivos e incidentais inclusive liquidação da sentença, cumprimento de sentença e impugnação ao seu cumprimento, embargos à execução, habilitação de crédito em inventário ou falência e recuperação judicial e respectiva impugnação:	R\$ 256,62	
1.3	Nas cartas precatórias, rogatórias ou de ordem de qualquer origem ou finalidade, além da diligência ou despesa que serão contadas separadamente	R\$ 153,97	
1.4	Nas cartas de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão e de remição – 5% (cinco por cento) do valor da venda, da adjudicação ou locação ou do pagamento ou consignação, respectivamente		
1.4.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 153,97	R\$ 1.437,00
1.5	Por formal de partilha ou certidão de pagamento – 0,2% (zero vírgula dois por cento) s/valor de cada pagamento:		
1.5.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 102,65	R\$ 307,00
1.6	Carta de sentença:	R\$ 61,59	
1.7	Por agendamento de audiência de conciliação e/ou mediação processual ou pré-processual a ser realizada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, Postos de Conciliação ou Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:	R\$ 92,38	
1.8	Conciliação e/ou mediação pré-processual no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – 1% (um por cento) sobre o valor do acordo		
1.8.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 89,82	R\$ 7.801,00
1.8.2	Acordo e/ou mediação sem valor declarado ou inestimável	R\$ 118,05	
1.9	Homologação de avença extraprocessual no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC e Postos de Conciliação – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do acordo		
1.9.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 89,82	R\$ 3.900,00
1.9.2	Acordo e/ou mediação sem valor declarado ou inestimável	R\$ 107,78	
1.10	Recurso inominado da Lei nº 9.099/95 ou recurso interposto para os Tribunais Superiores:	R\$ 179,63	
TABELA II – JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU – ÁREA CRIMINAL			
2.1	Processos Penais:	R\$ 307,95	
2.2	Processos acessórios, preventivos e incidentais inclusive processos de livramento condicional, reabilitação e execução de sentença:	R\$ 107,78	
2.3	Apelação Criminal da Lei nº 9.099/95 ou recurso interposto para os Tribunais Superiores:	R\$ 179,63	
TABELA III – ATOS DIVERSOS			
3.1	Certidão, incluída a busca:	R\$ 71,85	
3.2	Alvará de qualquer natureza ou Mandado de Pagamento, inclusive para liberação de requisições de pequeno valor:	R\$ 51,32	
3.3	Alvará para levantamento de precatório:	R\$ 133,44	
3.4	Desarquivamento de processo, inclusive eletrônico:	R\$ 51,32	
3.5	Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência/sessão por declaração transcrita:	R\$ 30,79	
3.6	Busca de processo físico em arquivo judicial, independente de pedido de desarquivamento ou expedição de certidão:	R\$ 51,32	
3.6.1	Quando a transcrição exceder 10 folhas, acrescer por folha:	R\$ 5,13	
3.7	Publicação no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive citações e intimações eletrônicas:	R\$ 17,45	
3.8	Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiência/sessão, por cópia (com fornecimento prévio da mídia ao TJMA):	R\$ 51,32	
3.9	Digitalização de documento ou cópia reprográfica realizada no âmbito deste Poder Judiciário, por folha, até 20 (vinte):	R\$ 20,53	
3.9.1	Acima de 20 folhas, acrescentar, por folha:	R\$ 1,03	
3.10	Fornecimento de cópia por meio digital de documento e/ou processo, por cópia extraída (com o fornecimento prévio da mídia ao TJMA):	R\$ 18,48	
3.11	Informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias, do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, ou análogas, e as requeridas via correio eletrônico, por cada consulta:	R\$ 25,66	

3.12	Distribuição:	R\$ 6,16	
3.13	Contadoria: Por cálculo, liquidação ou rateio - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), sobre o valor estimado ou apurado.		
3.13.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 27,72	R\$ 266,00
3.14	Oficial de Justiça/Oficial de Justiça: diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça não disposto em item específico:	R\$ 71,85	
3.14.1	Realizada citação, notificação ou intimação de mais de uma pessoa, no mesmo endereço em uma única diligência, será cobrada apenas a prática de um ato.		
3.14.2	Nas intimações da parte e do advogado/da advogada, sobre um mesmo ato, será devido apenas o valor de uma diligência.		
3.14.3	Citação, intimação ou notificação por meio eletrônico para comunicação pessoal de atos processuais:	R\$ 35,93	
3.14.4	Na citação, intimação ou intimação com hora certa, será acrescido:	R\$ 25,66	
3.15	Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, imissão de posse e outros atos não especificados de seu ofício, além da diligência, se for o caso – 1% (um por cento) sobre o valor da causa		
3.15.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 61,59	R\$ 1.190,00
3.15.2	Se a avaliação for realizada junto com a penhora, as custas do item 3.15 e 3.15.1 serão acrescidas em trinta por cento, inclusive quanto aos limites.		
3.16	Quando o ato, mediante determinação do juiz/da juíza, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.		
3.17	Partidoria: por partilha e sobrepartilha e nos rateios, reforma ou emenda - 0,5% (zero vírgula 5 por cento) s/ o valor dos bens ou direitos		
3.17.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 35,93	R\$ 482,00
3.18	Avaliação: avaliação de bens móveis e imóveis inclusive semoventes, para cada bem - 0,5% sobre o valor apurado		
3.18.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 35,93	R\$ 728,00
3.19	Depósito Público: depósito, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais de bens móveis e imóveis – 0,5% (zero vírgula 5 por cento) sobre seus valores por ano ou fração de ano que permaneçam sob a guarda judicial		
3.19.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 35,93	R\$ 728,00
3.20	Sobre o valor dos frutos ou rendimentos líquidos dos bens depositados, as custas serão de 20% (vinte por cento), até o limite máximo de:	R\$ 282,28	
3.21	Do depósito e guarda de veículos automotores - 2% (dois por cento) sobre seus valores por ano ou fração de ano que permaneçam sob a guarda judicial		
3.21.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 102,65	R\$ 2.052,00
3.22	As custas não incluirão a indenização das despesas com manutenção dos bens depositados, às quais serão pagas depois de aprovadas pelo juiz de direito/pela juíza de direito do feito		
3.23	Interpretes e Tradutores: por folha digitada ou trazida	R\$ 51,32	
TABELA IV – JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CÍVEL			
4.1	Recursos cíveis inclusive adesivo - 4% (quatro por cento) sobre o valor o valor da causa.		
4.1.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 179,63	R\$ 1.026,00
4.2	Agravo Interno:	R\$ 51,32	
4.3	Recursos cíveis interpostos para os tribunais superiores, exceto agravo do art. 1.042, § 2º, do CPC, que independe de custas:	R\$ 179,63	
4.4	Processos cíveis de competência originária do tribunal - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa		
4.4.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 179,63	R\$ 5.132,00
4.5	As custas não relacionados nesta Tabela serão cobradas de acordo com a Tabela da Justiça do 1º Grau		
TABELA V – JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CRIMINAL			
5.1	Recursos criminais:	R\$ 179,63	
5.2	Agravo Interno:	R\$ 51,32	
5.3	Recursos interpostos para os tribunais superiores – Ação Penal Privada:	R\$ 76,99	
5.4	Processos criminais de competência originária:	R\$ 307,95	
5.5	As custas não relacionados nesta Tabela serão cobradas de acordo com a Tabela da Justiça do 1º Grau		

ANEXO C – Tabela de Emolumento das Serventias extrajudiciais do Maranhão no ano de 2025

TABELA XIII								
DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – DOS ATOS DOS TABELIONATOS DE NOTAS								
CÓDIGO	ATOS			EMOLUMENTOS	FERC	FADEP	FEMP	TOTAL
13.1	Escritura Pública com fornecimento do primeiro traslado (com base no valor do ato):							
13.1.1	Até		R\$ 7.100,09	R\$ 143,57	R\$ 4,30	R\$ 5,74	R\$ 5,74	R\$ 159,35
13.1.2	De	R\$ 7.100,10	a R\$ 11.076,12	R\$ 179,53	R\$ 5,38	R\$ 7,18	R\$ 7,18	R\$ 199,27
13.1.3	De	R\$ 11.076,13	a R\$ 13.845,16	R\$ 202,96	R\$ 6,08	R\$ 8,11	R\$ 8,11	R\$ 225,26
13.1.4	De	R\$ 13.845,17	a R\$ 17.306,44	R\$ 253,74	R\$ 7,61	R\$ 10,14	R\$ 10,14	R\$ 281,63
13.1.5	De	R\$ 17.306,45	a R\$ 21.633,06	R\$ 315,69	R\$ 9,47	R\$ 12,62	R\$ 12,62	R\$ 350,40
13.1.6	De	R\$ 21.633,07	a R\$ 27.041,31	R\$ 394,21	R\$ 11,82	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 437,55
13.1.7	De	R\$ 27.041,32	a R\$ 33.801,64	R\$ 493,20	R\$ 14,79	R\$ 19,72	R\$ 19,72	R\$ 547,43
13.1.8	De	R\$ 33.801,65	a R\$ 42.252,04	R\$ 617,92	R\$ 18,53	R\$ 24,71	R\$ 24,71	R\$ 685,87
13.1.9	De	R\$ 42.252,05	a R\$ 52.815,04	R\$ 772,54	R\$ 23,17	R\$ 30,90	R\$ 30,90	R\$ 857,51
13.1.10	De	R\$ 52.815,05	a R\$ 66.018,79	R\$ 964,06	R\$ 28,92	R\$ 38,56	R\$ 38,56	R\$ 1.070,10
13.1.11	De	R\$ 66.018,80	a R\$ 82.523,51	R\$ 1.206,09	R\$ 36,18	R\$ 48,24	R\$ 48,24	R\$ 1.338,75
13.1.12	De	R\$ 82.523,52	a R\$ 103.154,39	R\$ 1.508,32	R\$ 45,24	R\$ 60,33	R\$ 60,33	R\$ 1.674,22
13.1.13	De	R\$ 103.154,40	a R\$ 128.942,97	R\$ 1.883,80	R\$ 56,51	R\$ 75,35	R\$ 75,35	R\$ 2.091,01
13.1.14	De	R\$ 128.942,98	a R\$ 161.178,71	R\$ 2.356,81	R\$ 70,70	R\$ 94,27	R\$ 94,27	R\$ 2.616,05
13.1.15	De	R\$ 161.178,72	a R\$ 201.473,40	R\$ 2.944,98	R\$ 88,34	R\$ 117,79	R\$ 117,79	R\$ 3.268,90
13.1.16	De	R\$ 201.473,41	a R\$ 251.841,75	R\$ 3.680,07	R\$ 110,40	R\$ 147,20	R\$ 147,20	R\$ 4.084,87
13.1.17	De	R\$ 251.841,76	a R\$ 314.802,17	R\$ 4.600,08	R\$ 138,00	R\$ 184,00	R\$ 184,00	R\$ 5.106,08
13.1.18	De	R\$ 314.802,18	a R\$ 393.502,71	R\$ 5.751,09	R\$ 172,53	R\$ 230,04	R\$ 230,04	R\$ 6.383,70
13.1.19	De	R\$ 393.502,72	a R\$ 491.878,42	R\$ 7.189,77	R\$ 215,69	R\$ 287,59	R\$ 287,59	R\$ 7.980,64
13.1.20	De	R\$ 491.878,43	a R\$ 614.848,03	R\$ 8.986,17	R\$ 269,58	R\$ 359,44	R\$ 359,44	R\$ 9.974,63
13.1.21	De	R\$ 614.848,04	a R\$ 768.560,05	R\$ 11.232,00	R\$ 336,96	R\$ 449,28	R\$ 449,28	R\$ 12.467,52
13.1.22	De	R\$ 768.560,06	a R\$ 960.700,07	R\$ 14.040,67	R\$ 421,22	R\$ 561,62	R\$ 561,62	R\$ 15.585,13
13.1.23	De	R\$ 960.700,08	a R\$ 1.200.875,08	R\$ 14.826,68	R\$ 444,80	R\$ 593,06	R\$ 593,06	R\$ 16.457,60
13.1.24	De	R\$ 1.200.875,09	a R\$ 1.453.058,85	R\$ 15.271,41	R\$ 458,14	R\$ 610,85	R\$ 610,85	R\$ 16.951,25
13.1.25	De	R\$ 1.453.058,86	a R\$ 1.743.670,63	R\$ 15.729,60	R\$ 471,88	R\$ 629,18	R\$ 629,18	R\$ 17.459,84

13.1.26	De	R\$ 1.743.670,64	a	R\$ 2.092.404,75	R\$ 16.201,52	R\$ 486,04	R\$ 648,06	R\$ 648,06	R\$ 17.983,68
13.1.27	De	R\$ 2.092.404,76	a	R\$ 2.510.885,71	R\$ 16.687,59	R\$ 500,62	R\$ 667,50	R\$ 667,50	R\$ 18.523,21
13.1.28	De	R\$ 2.510.885,72	a	R\$ 3.013.062,87	R\$ 17.188,21	R\$ 515,64	R\$ 687,52	R\$ 687,52	R\$ 19.078,89
13.1.29	De	R\$ 3.013.062,88	a	R\$ 3.615.675,44	R\$ 17.703,77	R\$ 531,11	R\$ 708,15	R\$ 708,15	R\$ 19.651,18
13.1.30	De	R\$ 3.615.675,45	a	R\$ 4.338.810,51	R\$ 18.234,96	R\$ 547,04	R\$ 729,39	R\$ 729,39	R\$ 20.240,78
13.1.31	De	R\$ 4.338.810,52	a	R\$ 5.206.572,62	R\$ 18.781,91	R\$ 563,45	R\$ 751,27	R\$ 751,27	R\$ 20.847,90
13.1.32	De	R\$ 5.206.572,63	a	R\$ 6.247.887,15	R\$ 19.345,43	R\$ 580,36	R\$ 773,81	R\$ 773,81	R\$ 21.473,41
13.1.33	De	R\$ 6.247.887,16	a	R\$ 7.497.464,56	R\$ 19.925,77	R\$ 597,77	R\$ 797,03	R\$ 797,03	R\$ 22.117,60
13.1.34	A partir de			R\$ 7.497.464,57	R\$ 20.523,50	R\$ 615,70	R\$ 820,94	R\$ 820,94	R\$ 22.781,08
13.2	Escritura Pública com fornecimento do primeiro traslado, sem valor econômico.				R\$ 143,57	R\$ 4,30	R\$ 5,74	R\$ 5,74	R\$ 159,35
13.3	Escritura completa de permuta de bens será cobrada de acordo com o item 13.4.				Informar Valor da Transação				
13.4	Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente. (Alterado pela Lei nº 9.490, de 04/11/11)				Orientação Informativa				
13.5	Os emolumentos referidos nos itens anteriores desta tabela serão calculados com base no valor declarado pelas partes ou com base na avaliação oficial da Fazenda Pública (o que for maior) ou, ainda, pelo preço de mercado apurado pelo Titular da Serventia, podendo utilizar-se do serviço de profissional idôneo, caso o valor declarado e a avaliação não sejam exigíveis ou forem com este incompatível. Poderá ainda, em se tratando de imóvel rural, utilizar a tabela do INCRA caso atualizada e compatível com o valor de mercado.				Orientação Informativa				
	Os emolumentos devidos aos tabelionatos de notas nos atos relacionados à aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e								

TABELA XV

DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – DOS ATOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS									
CÓDIGO	ATOS				EMOLUMENTOS	FERC	FADEP	FEMP	TOTAL
15.1	Prenotação de títulos				R\$ 36,51	R\$ 1,09	R\$ 1,46	R\$ 1,46	R\$ 40,52
15.2	Registro completo com as anotações e remissões de contrato, título ou documento com valor econômico declarado, traslado na íntegra ou por extrato conforme requerido (sobre o valor declarado):								
15.2.1	Até			R\$ 7.100,09	R\$ 90,11	R\$ 2,70	R\$ 3,60	R\$ 3,60	R\$ 100,01
15.2.2	De	R\$ 7.100,10	a	R\$ 10.021,25	R\$ 113,00	R\$ 3,39	R\$ 4,52	R\$ 4,52	R\$ 125,43
15.2.3	De	R\$ 10.021,26	a	R\$ 12.526,55	R\$ 129,15	R\$ 3,87	R\$ 5,16	R\$ 5,16	R\$ 143,34
15.2.4	De	R\$ 12.526,56	a	R\$ 15.658,20	R\$ 161,62	R\$ 4,84	R\$ 6,46	R\$ 6,46	R\$ 179,38
15.2.5	De	R\$ 15.658,21	a	R\$ 19.572,75	R\$ 200,68	R\$ 6,02	R\$ 8,02	R\$ 8,02	R\$ 222,74
15.2.6	De	R\$ 19.572,76	a	R\$ 24.465,96	R\$ 251,31	R\$ 7,53	R\$ 10,05	R\$ 10,05	R\$ 278,94
15.2.7	De	R\$ 24.465,97	a	R\$ 30.582,43	R\$ 313,54	R\$ 9,40	R\$ 12,54	R\$ 12,54	R\$ 348,02
15.2.8	De	R\$ 30.582,44	a	R\$ 38.228,04	R\$ 391,94	R\$ 11,75	R\$ 15,67	R\$ 15,67	R\$ 435,03
15.2.9	De	R\$ 38.228,05	a	R\$ 47.785,04	R\$ 488,90	R\$ 14,66	R\$ 19,55	R\$ 19,55	R\$ 542,66
15.2.10	De	R\$ 47.785,05	a	R\$ 59.731,29	R\$ 611,05	R\$ 18,33	R\$ 24,44	R\$ 24,44	R\$ 678,26
15.2.11	De	R\$ 59.731,30	a	R\$ 74.664,12	R\$ 763,11	R\$ 22,89	R\$ 30,52	R\$ 30,52	R\$ 847,04
15.2.12	De	R\$ 74.664,13	a	R\$ 93.330,13	R\$ 954,63	R\$ 28,63	R\$ 38,18	R\$ 38,18	R\$ 1.059,62
15.2.13	De	R\$ 93.330,14	a	R\$ 116.662,68	R\$ 1.194,23	R\$ 35,82	R\$ 47,76	R\$ 47,76	R\$ 1.325,57
15.2.14	De	R\$ 116.662,69	a	R\$ 145.828,33	R\$ 1.491,89	R\$ 44,75	R\$ 59,67	R\$ 59,67	R\$ 1.655,98
15.2.15	De	R\$ 145.828,34	a	R\$ 182.285,43	R\$ 1.865,35	R\$ 55,96	R\$ 74,61	R\$ 74,61	R\$ 2.070,53
15.2.16	De	R\$ 182.285,44	a	R\$ 227.856,79	R\$ 2.331,22	R\$ 69,93	R\$ 93,24	R\$ 93,24	R\$ 2.587,63
15.2.17	De	R\$ 227.856,80	a	R\$ 284.821,01	R\$ 2.914,67	R\$ 87,44	R\$ 116,58	R\$ 116,58	R\$ 3.235,27
15.2.18	De	R\$ 284.821,02	a	R\$ 356.026,28	R\$ 3.641,01	R\$ 109,23	R\$ 145,64	R\$ 145,64	R\$ 4.041,52
15.2.19	De	R\$ 356.026,29	a	R\$ 445.032,87	R\$ 4.552,00	R\$ 136,56	R\$ 182,08	R\$ 182,08	R\$ 5.052,72
15.2.20	De	R\$ 445.032,88	a	R\$ 556.291,10	R\$ 5.691,03	R\$ 170,73	R\$ 227,64	R\$ 227,64	R\$ 6.317,04
15.2.21	De	R\$ 556.291,11	a	R\$ 695.363,85	R\$ 7.113,54	R\$ 213,40	R\$ 284,54	R\$ 284,54	R\$ 7.896,02
15.2.22	De	R\$ 695.363,86	a	R\$ 869.204,82	R\$ 8.891,35	R\$ 266,74	R\$ 355,65	R\$ 355,65	R\$ 9.869,39
15.2.23	De	R\$ 869.204,83	a	R\$ 1.086.506,02	R\$ 11.114,29	R\$ 333,42	R\$ 444,57	R\$ 444,57	R\$ 12.336,85
15.2.24	De	R\$ 1.086.506,03	a	R\$ 1.358.132,55	R\$ 13.892,79	R\$ 416,78	R\$ 555,71	R\$ 555,71	R\$ 15.420,99
15.2.25	De	R\$ 1.358.132,56	a	R\$ 1.697.665,67	R\$ 14.826,68	R\$ 444,80	R\$ 593,06	R\$ 593,06	R\$ 16.457,60
15.2.26	De	R\$ 1.697.665,68	a	R\$ 2.003.245,50	R\$ 15.271,41	R\$ 458,14	R\$ 610,85	R\$ 610,85	R\$ 16.951,25
15.2.27	De	R\$ 2.003.245,51	a	R\$ 2.363.829,70	R\$ 15.729,60	R\$ 471,88	R\$ 629,18	R\$ 629,18	R\$ 17.459,84
15.2.28	De	R\$ 2.363.829,71	a	R\$ 2.789.319,05	R\$ 16.201,52	R\$ 486,04	R\$ 648,06	R\$ 648,06	R\$ 17.983,68
15.2.29	De	R\$ 2.789.319,06	a	R\$ 3.291.396,49	R\$ 16.687,59	R\$ 500,62	R\$ 667,50	R\$ 667,50	R\$ 18.523,21

15.2.30	De	R\$ 3.291.396,50	a	R\$ 3.883.847,84	R\$ 17.188,21	R\$ 515,64	R\$ 687,52	R\$ 687,52	R\$ 19.078,89
15.2.31	De	R\$ 3.883.847,85	a	R\$ 4.582.940,46	R\$ 17.703,77	R\$ 531,11	R\$ 708,15	R\$ 708,15	R\$ 19.651,18
15.2.32	De	R\$ 4.582.940,47	a	R\$ 5.407.869,76	R\$ 18.234,96	R\$ 547,04	R\$ 729,39	R\$ 729,39	R\$ 20.240,78
15.2.33	De	R\$ 5.407.869,77	a	R\$ 6.381.286,30	R\$ 18.781,91	R\$ 563,45	R\$ 751,27	R\$ 751,27	R\$ 20.847,90
15.2.34	De	R\$ 6.381.286,31	a	R\$ 7.529.917,83	R\$ 19.345,43	R\$ 580,36	R\$ 773,81	R\$ 773,81	R\$ 21.473,41
15.2.35	De	R\$ 7.529.917,84	a	R\$ 8.885.303,07	R\$ 19.925,77	R\$ 597,77	R\$ 797,03	R\$ 797,03	R\$ 22.117,60
15.2.36	A partir de			R\$ 8.885.303,08	R\$ 20.523,50	R\$ 615,70	R\$ 820,94	R\$ 820,94	R\$ 22.781,08
15.3	Registro de título, contrato ou documento sem valor econômico, trasladoção na íntegra ou por extrato conforme requerido:								
15.3.1	Registro de título, contrato ou documento sem valor econômico, trasladoção na íntegra ou por extrato conforme requerido: Até uma página				R\$ 78,52	R\$ 2,35	R\$ 3,14	R\$ 3,14	R\$ 87,15
15.3.2	Registro de título, contrato ou documento sem valor econômico, trasladoção na íntegra ou por extrato conforme requerido: Por página que exceder				R\$ 20,74	R\$ 0,62	R\$ 0,82	R\$ 0,82	R\$ 23,00
15.4	De contrato, estatuto ou qualquer outro constitutivo de sociedade, associação ou fundação com capital declarado ou fim econômico, serão sobrados os emolumentos do subitem 15.2.				Informar Valor da Transação				
15.5	Registro de contrato, estatuto, regimento interno ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade, associação ou fundação sem capital declarado ou fim econômico serão de								
15.5.1	Até cinco páginas				R\$ 196,10	R\$ 5,88	R\$ 7,84	R\$ 7,84	R\$ 217,66
15.5.2	Por página que exceder				R\$ 9,15	R\$ 0,27	R\$ 0,36	R\$ 0,36	R\$ 10,14
15.6	Registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, pelo processamento e pela matrícula				R\$ 523,65	R\$ 15,70	R\$ 20,94	R\$ 20,94	R\$ 581,23
15.7	Registro de termos de abertura e encerramento em livros de contabilidade ou ato de sociedade civil, associação ou fundação, balanço patrimonial, inclusive registro de atas								
15.7.1	Até cinco folhas				R\$ 85,93	R\$ 2,57	R\$ 3,43	R\$ 3,43	R\$ 95,36
15.7.2	Por folha que exceder				R\$ 9,03	R\$ 0,27	R\$ 0,36	R\$ 0,36	R\$ 10,02